

Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

DECRETO Nº. 2.421/2018, DE 05 DE JANEIRO 2018.



"CONSTITUI E NOMEIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E EQUIPE DE APOIO, PARA LICITAÇÕES NA MODALIDADE PREGÃO, NOMEIA SEUS MEMBROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 162, inciso IX e demais pertinentes da Lei Orgânica do Município de Luz/MG.

Considerando o disposto no artigo 51, da Lei Federal nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e no art. 3º, inciso IV da Lei Federal nº. 10.520/2002, de 17/06/2002;

DECRETA:

- **Art. 1º.** Fica constituída com 05 (cinco) membros, a Comissão Permanente de Licitação, do Município de Luz, para o exercício de 2018, a qual terá também, a incumbência de atuar como Equipe de Apoio na Licitação na modalidade Pregão, nos termos do inciso IV do art. 3º da Lei Federal n.º 10.520/2002, de 17 de junho de 2002.
- **Art. 2º.** Ficam nomeadas para comporem a Comissão de que trata o artigo 1º deste Decreto, as servidoras e servidor:
- I Titular: SANDRA LÁZARA FERREIRA COSTA, brasileira, casada, servidora pública municipal efetiva, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo II/D, portadora da Carteira de Identidade nº. MG-5.571.670 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº. 779.737.396-53, residente e domiciliada nesta cidade de Luz/MG, à Rua Oito de Julho, nº. 430 Bairro Centro.
- **Suplente: MARA RÚBIA AZEVEDO OLIVEIRA**, brasileira, casada, servidora pública municipal efetiva, ocupante do cargo em comissão de Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento portadora da Carteira de Identidade nº. M-9. 318.769 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº. 949.923.396-20, residente e domiciliada nesta cidade de Luz/MG, à Rua Campos Altos, nº. 55 Bairro Monsenhor Parreiras.
- II Titular: VANUSA CÂNDIDA DE OLIVEIRA BRITO, brasileira, casada, servidora pública municipal efetiva, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente de Saúde AS2 Auxiliar de Serviços Administrativos II/H portadora da Carteira de Identidade nº. M-3.955.944 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº. 734.949.766-00, residente e domiciliada nesta cidade de Luz/MG, à Rua Sete de Setembro, nº. 1.936 Bairro Centro.
- Suplente: MARÍLIA APARECIDA ALMEIDA VENTURA, brasileira, solteira, servidora pública municipal, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo Recepcionista IV/F, portadora da Carteira de Identidade nº. M-14. 571.409 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº. 073.415.936-60, residente e domiciliada nesta cidade de Luz/MG, à Rua Padre João da Mata Rodarte, nº. 139 Bairro Rosário.
- efetiva, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar
 Administrativo III/B, portadora da Carteira de Identidade nº. MG-12.967.323 SSP/MG e
 inscrita no CPF sob o nº. 056.362.126-58, residente e domiciliada nesta cidade de Luz/MG,
 à Rua Vigário Parreiras, nº. 1501 Bairro Rosário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ - CNPJ: 18.301.036/0001-70 - RUA 16 DE MARÇO, 172
FONE: (037) 3421-3030 - FAX: 3421-3108 - CEP 35595-000 E-MAIL: secretaria@luz.mg.gov.br - LUZ MG

Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

- Suplente: DIEGO SILVA ABREU, brasileiro, solteiro, servidor público municipal efetivo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo II/A, portador-da Carteira de Identidade nº. M-16.673.170 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº. 100.165.306-83, residente e domiciliada nesta cidade de Luz/MG, à Rua Lagoa da Prata, nº. 384 Bairro Monsenhor Parreiras.
- IV Titular: DENISE MARIA CHAVES, brasileira, solteira, servidora pública municipal efetiva, ocupante do cargo de provimento efetivo de Assistente Administrativo II/H, portadora da Carteira de Identidade nº. M- 6.780.844 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº. 997.989.056-87, residente e domiciliada nesta cidade de Luz/MG, à Rua Nossa Senhora de Fátima, nº. 869 Bairro Centro.
- **Suplente: HIGOR GONTIJO VINHAL,** brasileiro, solteiro, servidor público municipal efetivo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo IV/A, portadora da Carteira de Identidade nº. MG 15.660.655 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº. 086.033.686-78, residente e domiciliada nesta cidade de Luz/MG, à Rua Tiros, nº. 101 Bairro Monsenhor Parreiras.
- V Titular: SILVÂNIA DOMINGOS XAVIER OLIVEIRA, brasileira, casada, servidora pública municipal efetiva, ocupante do cargo de provimento efetivo de Assistente Administrativo II/H, portadora da Carteira de Identidade nº. M-3. 890.472 SSP/MG e inscrita no CPF sob o/nº. 587.494.626-87, residente e domiciliada nesta cidade de Luz/MG, à Av. Guarim Caetano da Fonseca, nº. 301 Bairro Nações.
- Suplente: GRASIELE MORAES CRESCÊNCIO MOURA brasileira, solteira, servidora pública municipal ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo portadora da Carteira de Identidade nº. MG- 142.694-50 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº. 099.166.676-32, residente e domiciliada nesta cidade de Luz/MG, à Rua Cocais, nº. 125 Bairro Rosário.
- Art. 3º. A Presidência da Comissão será exercida pela Sra. SANDRA LÁZARA FERREIRA COSTA, em sua ausência será exercida pela Sra. VANUSA CÂNDIDA DE OLIVEIRA BRITO ou Sra. MARLISE OLIVEIRA PEREIRA
- Art. 4º. Os membros nomeados por este Decreto ficam investidos na Comissão Permanente de Licitação, a partir de 01 de janeiro de 2018.
- **Art. 5º.** Os membros da Comissão Permanente de Licitação, no exercício de suas atribuições, obedecerão ao disposto na Lei Federal nº. 8666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, estando sujeitos às penalidades previstas na mesma Lei Federal nº. 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.
- Art. 6°. Fica revogado o Decreto nº 2.335/2017 de 01 de agosto de 2017.
- **Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018.

Prefeitura Municipal de Luz, 05 de janeiro de 2018.

AILTÓN DUARTE
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ - CNPJ: 18.301.036/0001-70 - RUA 16 DE MARÇO, 172 FONE: (037) 3421-3030 - FAX :3421-3108 - CEP 35595-000 E-MAIL: secretaria@luz.mg.gov.br - LUZ MG

(2)

الرحوين يتراك المراكب الرجور



Prefeitura Municipal de Luz

Secretaria Municipal de Saúde Gabinete da Secretária



Ofício nº 104/2018

Luz, 15 de fevereiro de 2018.

Assunto: Encaminhamento (faz)

Ilmo, Senhor

Considerando o processo 0388.18.000139-7 onde solicita vaga para Marcos Damas Oliveira em hospital especializado para tratamento de dependência química ou em outro estabelecimento congênere que tenha estrutura para receber pessoas com estas enfermidades:

Considerando a intimação da Juíza de Direito Fabíola Pinheiro da Costa Covelinhas da Rocha, que determina que o município de Luz disponibilize no prazo de 10 dias, vaga em clinica para tratamento especializado em dependência química, para o paciente supracitado (Conforme cópia do mandado em Anexo);

Considerando que o não cumprimento do processo acarretará em multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em face ao Município de Luz/MG;

Venho por meio deste solicitar dispensa de licitação para contratação do Centro Terapêutico Emannuel LTDA - ME.

Atenciosamente.

Simone Alzira Zanardi Burakowski

Secretária de Saúde – Luz

Ilmo. Senhor

Antônio Carlos Xavier

Secretário de Administração

Simone A. Zanardi Burakowski SECRETARIA MUNICIPAL DE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ - CNPJ: 18.301.036/0001-70 - AVENIDA LAERTON PAULINELI ANTONIO CAPIDA XAVIAR
FONE: (037) 3421-3030 - FAX: 3421-3108 - CEP 35555 2000 - AVENIDA LAERTON PAULINELI ANTONIO GIANO MUNICIPAL DE FONE: (037) 3421-3030 - FAX :3421-3108 - CEP 35595-000 E-MAIL; secretaria@luz.mg.gov.br - LUZ MGNISTRAÇÃO DE LUZ!

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ Relação das Coletas de Preços (Geral)

(Período de 01/02/2018 a 16/02/2018)

Número Coleta	Data Coleta	Validade	Item	Fornecedor	Name de 84					
					Nome da Marca	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total	Vence	eu
(- <i>t</i> - • •										
laterial:	<u> 22680 - IN</u>	<u>TERNAÇÃO</u>	COMP	JLSÓRIA EM CLINICA TERAPEUTICA						
169/2018	16/02/2018		4 4							
169/2018	16/02/2018	1 CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA - ME - (8669) 1 CLINICA TERAPEUTICA LAMICA FOREVER LTDA - ME - (857		6,000	1.800,0000	10.800,00	Sim	***		
			57	6,000	3.000,0000	18.000,00	Não			
						ço Médio>	2.400,0000	14.400,00		
	:				Total Preg	;o Médio>	2.400,0000	14.400.00		



ESTADO DE MINAS GERAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ

CNPJ: 18.301.036/0001-70 Avenida Laerton Paulinelli, 153 C.E.P.: 35595-000 - Luz - MG



Solicitação Nr.: 407/2018

Data:

16/02/2018

Nr. por Centro de Custo: 37

Folha: 1/1

[] Execução de Serviço

[] Execução de Obra

] Compra

SOLICITAÇÃO DE MATERIAIS E/OU EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS

SOLICITANTE:

Centro de Custo:

355 - ATIVIDADES GERAIS DE ASSISTENCIA A SAUDE

Órgāo:

5 - SEC. MUNICIPAL DE SAUDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Unidade:

2 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Nome do Solicitante: SIMONE ZANARDI

Local de Entrega: Destinação:

RUA SETE DE SETEMBRO, 1.410 - SEC. SAUDE -

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE

MARCOS DAMAS OLIVEIRA, CONFORME PROCESSO JUDICIAL 0388.18.000139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA.

DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Código da Dotação :

Identificação:

05.02.2.231.3.3.90.91.99.00.00.00 (459/2018)

.vações:

ITENS SOLICITADOS:

Item	Quantidade	Т	Unid.	Forest Co.		
1				Especificação	Preço Unit. Previsto	Preço Total Previsto
			sv	INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLINICA TERAPEUTICA (22680)	1.800,0000	10.800,00
<u> </u>	<u></u>				Preço Total:	10.800,00

Solicitante: SIMONE ZANARDI: 61M0N KONOC

Luz, 16 de Fevereiro de 2018.

Assinatura do Responsável



CENTRO TERAPÊUTICO EMANNUEL TABELA DE PREÇOS

Prestação de serviços de tratamento de dependência química e alcoolismo em regime de internação para atendimento de mandato judicial de internação compulsória. Tratamento Desintoxicação, Conscientização, Ressocialização.

Valor Mensal: 1.800,00 (dois mil reais)

Tratamento de 6 meses, valor total : 10.800,00 (dez mil reais)

Primeira parcela no ato da internação e as outras com vencimentos mensais de acordo com a data da internação.

Está incluso nessa mensalidade.

- 4 refeições por dia sendo elas café da manha, almoço ,café da tarde,
- Atendimento Médico uma vez por semana ou se houver necessidade outros atendimentos durante a semana.
- Atendimento Psicológico uma vez por semana.
- Atendimento Psiquiatra duas vezes por mês ou se houver necessidade outros atendimentos durante a semana.
- Atendimento Terapêutico todos os dias.
- Atendimento de enfermagem todos os dias.
- Lavagem de roupa, corte de cabelo, medicação para desintoxicação.

Não estará incluso nessa mensalidade

Medicamentos de doenças pré-existentes medicamentos para outros tipos de doenças, produtos de higiene pessoal, qualquer tipo de exames, cigarro, as saídas do pacientes da clinica durante o tratamento.

> CENTRO TERAPBUTICO EMANNUEL CNPJ: 22.600235/0001-57

Anysic Fernando Santos Soares

CLINICAREVIVER

BECHAIARNO BIOLE





ORÇAMENTO

TRATAMENTO DE 09 (NOVE) MESES COM PSIQUIATRA, PSICOLOGA E EQUIPE TERAPEUTICA COM PROFISSIONAIS CAPACITADOS TEM UMA CUSTA DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS) SENDO ENTRADA DE R\$ 3.000,00(TRÊS MIL REAIS) , MAIS 05 (CINCO) DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) MENSAIS SENDO PAGOS DE 30 EM 30 DIAS, KIT LITERATURA E KIT UNIFORME TEM O VALOR DE R\$ 300,00 E TENDO RESGATE é COBRADO POR KM COM EQUIPE DE REMOÇÃO.

Obs.: Orçamento valido por 30 dias

CUNICA TERAPÊUTICA LAMICA FOREVER LTOA

(34) 99203 8808 (34) 98877 0780

Lagoa formosa, 16 de Fevereiro de 2018.

OLÎNICA FERAPEUTICA LAMICA

FOREVER LTDA+ ME

Rodovja BR 354 s/n - KM 220,5 Zoná Bural ± Cap 38720,000

LAGOA FORMOSA - MG

edu Josophin Fereire CPF: 674.752.376-92 -Administração-ADMINISTRAÇÃO

Clinica TERAPÉUTICA LAMICA FOREVER L TDA CNPJ:

19.182.835/0001-38 INSC. MUNICIPAL: 1405/2014

ROD. BR 354 KM 220,5 S/No, ZONA RURAL DE LAGOA

FORMOSA · MG





Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE LUZ - JUSTIÇA COMUM FÓRUM ORSINE BATISTA LEITE

R CEL JOSÉ THOMAS, 321 - CENTRO - CEP: 35595000 - Tel: (37) 3421-1253 - LUZ/M

304 - MANDADO DE CITAÇÃO



PROCESSO: 0001397-33.2018.8.13.0388 / 0388.18.000139-7 MANDADO: 1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Distribuído em 23/01/2018

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e Outro(s).

RÉU : MUNICÍPIO DE LUZ e Outro(s).

Pessoa a ser citada:

MUNICÍPIO DE LUZ - CNPJ: 18.301.036/0001-70

Representante Legal: NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL

Endereço:

AV LAERTON PAULINELLI, 153 - Fone:

MONSENHOR PARREIRAS - CEP: 35595000 - LUZ/MG

O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, CITE a parte, nome e endereço acima, para os fins constantes do despacho judicial.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO

Intime-se a parte acima qualificada, na pessoa de seu representante legal, acerca da decisão que deferiu a tutela para internação compulsória de Marcos Damas Oliveira em hospital especializado para tratamento de dependência química ou em outro estabelecimento congênere que tenha estrutura para receber pessoas com estas enfermidades, as expensas do Município de Luz/MG e o Estado de Minas Gerais. Ac Município de Luz e Estado de Minas Gerais que, no prazo de 10 (dez) dias, também as suas expensas, disponibilizem vaga em hospital especializado para tratamento de dependência química ou em outro estabelecimento congênere que tenha estrutura para receber pessoas com estas enfermidades, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de outras providências que assegurem c cumprimento da ordem judicial. (art. 461, § 5° CPC.) Ademais, cite-se para que apresente contestação no prazo legal. Tudo conforme cópias anexo.

LUZ, 29 de janeiro de 2018.

Escrivã(o) Judicial: BRUNO CÉSAR ESTEVES por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

LUZ 1 1113

Ao comparecer em Juizo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense,

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:

EULÁĽIA SILVÂNIA RIBEIRO CARVALHO ¡REGIÃO: 999 - REGIÃO DE URGÊNCIA

Mandado: 1

ASSISTÊNCI.

JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO UTIZO Comarça de Luz. Atta

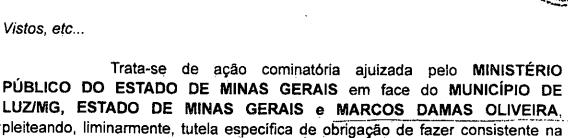
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Autos n.º 0388.18.000139-7

DECISÃO

Vistos, etc...

12%



Narra na inicial que Marcos Damas Oliveira é toxicômano e que faz uso diário de entorpecentes.

internação compulsória de Marcos Damas Oliveira, em clínica ou hospital

Acresce que Marcos passa as noites fora de casa em uso de drogas, não mais trabalha, comete pequenos furtos e resiste a tratamentos clínicos oferecidos pelo Município conforme se extrai da Ficha de Atendimento MPMG, nº 0388.17.000162.1.

Diante de diversos outros fatos noticiados, afirmou o parquet que no estágio em que se encontra Marcos, abordagens tradicionais como acompanhamento psiquiátrico e uso de medicamentos não surtirão efeito.

Sustentou pela necessidade de submissão em tratamento adequado, para propiciar a ele uma qualidade de vida digna devido ao seu grave quadro psiquiátrico associado à dependência de substâncias psicoativas.

Juntou documentos de ff. 13/21.

É o que interessa a relatar.

especializado em tratamento contra dependência química.

Fundamento.

Prima facie, menciona-se, talvez com superfluidade, o consenso (ADI 223-6/DF, Supremo Tribunal Federal) em torno da admissibilidade de provimentos de urgência em ações propostas em face da Fazenda Pública, a despeito da regra do reexame necessário e do sistema de precatório, observadas, em princípio, as restrições legais (Lei 9.494, de 1997).



SECRETARIA DO JUZO Comarca de Luz - MG

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA

Estabelecida a premissa, anote-se que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará a realização da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se essa for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

A tutela será tanto mais específica quanto mais se aproximar da integridade do direito material¹. Assim, a tutela específica — em sendo o contrário de tutela pelo equivalente ao valor do dano ou da prestação inadimplida — é gênero, tendo, por espécies, as tutelas inibitórias, de remoção do ilícito, específica do cumprimento de dever legal de fazer, ressarcitória na forma específica, do adimplemento na forma específica e do adimplemento perfeito.

Na antecipação dos efeitos da tutela consistente em obrigação de fazer ou não fazer, são indispensáveis a relevância de fundamento para a demanda (fumus boni iuris), surpreendida na plausibilidade jurídica de a tese apresentada pelo requerente ostentar grau mínimo de certeza e possibilidade de ser verdadeira; e o justificado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora).

Bosquejadas as linhas do direito processual, têm-se que Internação para Tratamento de Dependência Química Compulsória, como medida possível de determinação judicial, encontra guarida no ordenamento pátrio e adequou-se para dar efetiva proteção aos direitos das pessoas portadoras de sofrimento psíquico — em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana -, bem como ao redirecionamento do modelo assistencial em saúde mental e à regulação do Sistema Único de Saúde.

A Lei nº. 10.216/01, em seu art. 3º dispôs que "é responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtomos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtomos mentais."

Por sua vez, o art. 6° da supracitada lei, estabelece os tipos de internações psiquiátricas possíveis, entre as quais a internação compulsória, in verbis:

Art. 6°. (...)

¹ MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, 4 tiragem, p. 425.



SECRÉTARIA DO 10 IZO Comarca de Lioz - MG

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I – internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

 II – internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III – internação compulsória: aquela determinada pela Justiça. (grifei)

A par disso, a legislação condiciona a medida drástica ao esgotamento e/ou insuficiência de recursos extra-hospitalares e laudo médico, indicando a medida como adequada.

No caso dos autos, segundo se extrai do relatório médico (f. 18) exarado pelo Dr. Diogo Eugênio de S. Moreira, é fundamental a internação de Marcos Damas Oliveira em hospital adequado para tratamento de dependência química.

Ora, há evidências da necessidade de submeter Marcos Damas Oliveira ao tratamento indicado. Dessas considerações faz emergir a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris).

Corroborando tais assertivas, destaco o relatório de f. 18:

"Paciente Marcos Damas Oliveira faz uso de diversas drogas, por diversas vezes já foi tentado tratamento em CAPS, na última semana foi internando no HSA, onde evadiu do hospital sem finalizar tratamento. Paciente sem adesão ao CAPS; não vejo melhor solução para o caso que não seja internação compulsória."

Além disso, o justificado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora) decorre do receio de Marcos agravar seu estado de saúde, sor não se encontrar em tratamento adequado, além de colocar-se em situações de risco que podem levar ao perecimento de sua saúde ou até mesmo a de terceiros.

Ademais, Marcos em decorrência de seus problemas psíquicos associados ao uso de substâncias psicoativas, vem demonstrando tentativas de autoextermínio e lesão, tornando-se um risco iminente para si e para terceiros, pelo que pode se extrair do Relatório Social colacionado na inicial (ff. 20/21).

J& ,

goi

SECRETARIA DO JUIZO Comarca de Luz - MG



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA

À força dessas considerações, avultando elementos iniciais da causa de pedir aduzida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, forjase, sumariamente, convicção em prol do deferimento da medida cominatório pleiteada.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela específica da obrigação de fazer para **DETERMINAR**:

- a internação compulsória de Marcos Damas Oliveira em hospital especializado para tratamento de dependência química ou em outro estabelecimento congênere que tenha estrutura para receber pessoas com estas enfermidades, as expensas do Município de Luz/MG e o Estado de Minas Gerais.
- ao Município de Luz e Estado de Minas Gerais que, no prazo de 10 (dez) dias, também as suas expensas, disponibilizem vaga em hospital especializado para tratamento, de dependência química ou em outro estabelecimento congênere que tenha estrutura para receber pessoas com estas enfermidades, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de outras providências que assegurem o cumprimento da ordem judicial (art. 461, § 5° CPC).
- nomeio como curador provisório a Sr. Geraldo da Silva, até decisão ulterior, exercendo sua representação em Juízo e fora dele, sendo nulos, de pleno direito, todos os atos jurídicos praticados pelo interditado, sem a devida representação.

Advirta-se que os provimentos judiciais de natureza antecipatória não devem ser embaraçados, sujeitando-se aqueles que, de qualquer forma, participam do processo, a multa, no valor máximo de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, pela prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, *caput*, V e parágrafo único, do Código de Processo Civil), sem prejuízo de crime de desobediência (art. 330, do Código Penal).

Preste o Curador compromisso pessoalmente, assinando o termo nos autos e no livro próprio.

Intime-se o Sr. Geraldo da Silva.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Ho,

you



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA

e Minas Gerais.

Citem-se o Município de Luz/MG e o Estado de Minas Gerais, para querendo, apresentarem contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público desta decisão.

Luz, 23 de janeiro de 2018.

FABÍOLA PINHEIRO DA COSTA COVELINHAS DA ROCHA Juíza de Direito

CERTIDÃO

Certifico que recebi os autos em, ____/___
Certifico que, para ciência/intimação das partes, foi disponibilizado no Diário Judiciário Eletrônico de ___/___, e publicado em ____/____, o dispositivo da decisão/despacho/sentença de f. _____ O referido é verdade e dou fé.

Luz, __/____ A escrivã.

Joe .

ستور



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUZ/MG

CONTRAFÉ

URGENTE – PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, ambos da Constituição Federal, artigo 120, III, da Constituição Estadual e artigo 1°, IV, da Lei n°. 7.347/85 e demais dispositivos pertinentes à espécie, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA), COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NA MODALIDADE ANTECIPADA em face de:

- 1) MARCOS DAMAS OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, natural de São José do Rio Pardo/SP, nascido aos 1/2/1990, filho de Ieda Damas Oliveira, R.G. n.º 17.498.554, inscrito no CPF sob o n.º 109.304.056-41, residente na Rua Padre João da Mata Rodarte, n.º 241, bairro Rosário, Município de Luz/MG;
- 2) MUNICÍPIO DE LUZ, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº. 18.301.036/0001-70, representado pelo atual Prefeito, Excelentíssimo Senhor Ailton Duarte, com endereço na Rua Dezesseis de Março, n.º 172 Centro 35595-000 Luz/MG;

L

Je.

GDì





3) ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº. 18.715.615/0001, representado pelo atual Governador do Estado, Excelentíssimo Senhor Alberto Pinto Coelho, com sede na capital do Estado, Cidade Administrativa, Palácio Tiradentes, localizado na Rodovia Papa João II, 3777, bairro Serra Verde, CEP 31.630-903, pelos motivos de fato e de direito adiante expostos.

I-DOS FATOS

De acordo com os documentos acostados aos autos, Marcos Damas Oliveira é toxicômano, fazendo uso diário de entorpecentes.

Diante das graves consequências do vício, Geraldo da Silva, pai socioafetivo de Marcos, compareceu na Promotoria de Justiça da Comarca de Luz/MG e requereu providências em prol de seu filho, pelo que foi lavrada a Ficha de Atendimento MPMG 0388.17.000162.1. Ficou consignado neste documento que Marcos passa as noites fora de casa em uso de drogas, não mais trabalha, comete pequenos furtos, especialmente contra familiares, e resiste a tratamentos clínicos voluntários oferecidos pelo Município.

Comprovando o grau extremo de dependência química de Marcos, tem-se relatório médico destacando a imprescindibilidade de internação compulsória do paciente. Presente também relatório social da lavra do CREAS confirmando o irrefreável uso de toda sorte de drogas por Marcos e do iminente risco à integridade psíquica e física do paciente, bem assim de seus familiares, mormente à vista da aproximação de traficantes na tarefa de cobrança de dívidas de drogas.

Importante ressaltar que diversas foram as tentativas de internação de Marcos por vontade própria. Contudo, o vício foi mais forte e fez com que o paciente desistisse do tratamento e voltasse ao consumo, que, com as recaídas, acontece de forma ainda mais intensa.

A batalha diária travada pelos entes de Marcos para fazer livra-lo das drogas os trouxe até o Ministério Público a fim de que, como medida extrema, fosse conseguida internação compulsória do paciente. Se assim não for é certo que Marcos não tardará a se tornar morador de rua, abandonando família, trabalho, em suma, a

B



vida digna que lhe está sendo roubada pelos entorpecentes. E pior, o ritmo acelerado e frenético com Marcos faz uso de drogas o conduzirá à cadeia, pois passará a furtar para sustentar o vício, ou mesmo à morte devido à dívidas de drogas ou efeitos nefastos destas substâncias para a saúde.

No avançado estágio de dependência química de Marcos, abordagens tradicionais, como acompanhamento psiquiátrico e uso de medicamentos, não surtirão efeito algum. Demanda-se, na espécie, conforme anotado no relatório médico de fls. 6, a internação compulsória de Marcos para desintoxicação em clínica especializada.

Contudo, o núcleo familiar a qual Marcos integra é carente de recursos financeiros. O pai de Marcos é calceteiro, auferindo um salário mínimo mensal, mesma renda recebida pela companheira do paciente. Como se vê é impossível que a família custeie o tratamento demandado, cabendo, diante deste quadro, ao Poder Público prover a necessidade, sob pena de irreversível prejuízo à saúde e dignidade de Marcos.

Nessa linha, a intervenção do Poder Judiciário é imprescindivel para que Marcos Damas Oliveira seja compulsoriamente internado em adequado estabelecimento de custódia e recuperação de usuários de drogas.

II - DO DIREITO

II.1 - Da indispensabilidade da internação compulsória.

Conforme exposto no tópico antecedente, Marcos Damas Oliveira é usuário contumaz de drogas, atingindo já fase extrema do vício com completo comprometimento das aptidões psíquicas, com risco para si e familiares. Não responde aos tratamentos dispensados pelo Município de Luz/MG e tampouco anui com internação voluntária.

Foi informado também que **Marcos** ou seus familiares não reúnem capacidade financeira para arcar com tratamento especializado em desintoxicação, ficando o paciente, assim, em completo desamparo caso não haja a intervenção do Poder Público – *in casu* o Município de Luz/MG e o Estado de Minas Gerais – com o que estes entes federativos são alçados á condição de legitimados passivos para a

Joe K

Silai





presente ação a fim de proporcionar ao paciente a terapia cabível contra drogadição através de vaga em clínica ou hospital especializada com estrutura para internações compulsórias.

Assim, visando a consagração do direito magno à saúde, é imprescindível, no caso, a intervenção do Poder Judiciário a fim de determinar, de um lado, a internação compulsória de Marcos e sua submissão ao tratamento de desintoxicação e recuperação; e. de outro, que o Município de Luz e o Estado de Minas Gerais adotem as providências que se fizerem necessárias para a disponibilização de tratamento adequado e eficaz a Marcos, em local apropriado para a pretendida internação.

Com efeito, no cotejo entre os direitos constitucionais da pessoa e a imperiosa necessidade de tratamento, a legislação permite que o juiz imponha a internação. É o que alguns denominam justiça terapêutica.

A própria Lei nº. 11.343/2006 (Lei de Drogas), prevê que o toxicômano deve ser encaminhado para tratamento médico adequado pelo Magistrado, quando reconhecer a dependência (parágrafo único do artigo 45). Ainda, o mesmo diploma legal estipula que o Juiz determinará que o Poder Público coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde (artigo 28, parágrafo 7°).

Não se pode olvidar de que a Lei nº. 10.216/2001 assegura ampla proteção ao mentalmente transtornado, especialmente no que diz respeito ao tratamento médico. Aliás. o artigo 9º do mencionado diploma legal é expresso ao prever a internação compulsória nos casos em que ela se faz necessária, in verbis: "Art. 9º. A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.".

Neste contexto, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já teve oportunidade de apreciar o tema, tendo afirmado a possibilidade de o Magistrado determinar a internação compulsória:

IIABEAS CORPUS - MEDIDA PROTETIVA -INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO - ILEGALIDADE E ABUSO-INEXISTÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

Tendo a decisão que deferiu a medida protetiva de internação compulsória da paciente sido baseada em relatório médico circunstanciado, afora relatório do

نمهن

Be

Ž



Conselho Tutelar e declarações de sua própria mãe, todos apontando a sua dependência imoderada de bebidas alcoólicas associada a medicamentos controlados, agressividade e reiteradas tentativas de suicídio, inexistente a ilegalidade e o abuso de poder hábeis a ensejar a concessão da ordem (Hábe 38 Corpus Cível 1.0000.12.054991-0/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, 6º CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2012, publicação da súmula em 13/07/2012)

APELAÇÃO CÍVEL - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRÉVIA INTERDIÇÃO DO PACIENTE - DESNECESSIDADE - DIREITO À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL DO DEPENDENTE QUÍMICO - LEI N°10.216/01 - CASSAÇÃO DA SENTENÇA.

A internação do toxicômaco caracteriza-se como medida de proteção à saúde e à integridade física e mental deste, tendo por fundamento o próprio princípio da dignidade da pessoa humana; e, ao mesmo tempo, garante a segurança da família e de toda a coletividade. Ademais, não há na legislação de regência qualquer dispositivo que condicione a internação compulsória à prévia interdição do dependente químico, sendo suficiente a realização de perícia médica que comprove a dependência, a necessidade do tratamento e os motivos da internação (Lei nº10.216/01). (Apelação Cível 1.0324.13.012010-2/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1º CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/04/2014, publicação da sumas a 30/04/2014)

II.2. - Do Direito ao tratamento.

301 801 - 13

Em que pese não esteja o direito à saúde previsto expressamente entre os Direitos e Garantias Fundamentais, o certo é que o caput do artigo 5° da Constituição da República garante o direito à vida. Logo, por óbvio que o direito ali previsto refere-se a uma vida digna e saudável, englobando, via de consequência, o direito à saúde.

O dever dos entes estatais de disponibilizar adequado tratamento de saúde vem expresso no artigo 23 da Constituição Federal e é compartilhado pela União, pelos Estados e pelos Municípios, sendo todos solidariamente responsáveis.

Em relação aos Municípios, ainda, há previsão expressa na Constituição da República de atribuição e responsabilidade a prestação do atendimento à saúde. Dispõe o

so k

Jan .



\$11,000



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUZ/MG

artigo 30, inciso VII, que "Compete aos Municípios: (...) prestar, em cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população".

O direito à saúde, em discussão no caso vertente, é daqueles que integram o mínimo existencial garantidor da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República (artigo 1°, III, da Constituição Federal), e previsto em diversos outros dispositivos da Carta Magna, como nos artigos 5°, 6° e 196.

E além de todos os preceitos constitucionais supra invocados, constantes em nosso ordenamento jurídico, é de se ressaltar também a previsão do direito à salido estera internacional, em tratado internacional sobre Direitos Humanos incorporado ao direito pátrio.

Com efeito, o Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais — Protocolo de San Salvador, adotado em São Salvador, El Salvador, em 17 de novembro de 1988, ratificado pela República Federativa do Brasil em 21 de agosto de 1996, dispõe em seu artigo 10 sobre o Direito à Saúde, destacando o seguinte: "Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto bem-estar físico, mental e social."

Assim sendo, o descumprimento do dever estatal em propiciar à a Marcos Damas Oliveira condições adequadas ao exercício do direito à saúde constitui não apenas violação a Lei Maior, mas também violação a literal disposição de direito internacional contida em Tratado de Direitos Humanos.

Ademais, o dispositivo invocado é claro ao expor que direito à saúde constitui direito ao gozo de bem estar físico, mental e social. A permanecer na situação em que se assaz debilitado pelo vício. Tampouco goza de bem estar físico, porquanto comprometida sua capacidade entendimento e julgamento. E o que dizer do bem estar social? vez que Marco Damas afastou-se do convívio familiar e abandonou o trabalho, voltando-se exclusivamente para o mundo das drogas.

Incontestável, pois, a obrigação estatal em propiciar a Marcos Damas o tratamento médico adequado à sua desintoxicação e libertação do vício, em consagração ao direito fundamental à vida digna e saudável.

40°

Ja.



II.3 – Do tratamento adequado.

Incontestável, outrossim, que o tratamento de saúde a ser fornecido pelo Município e pelo Estado de Minas Gerais não é qualquer tratamento, mas um tratamento adequado e eficaz.

Como já ressaltado, o direito à saúde está intimamente ligado ao direito à vida, o mais básico de todos os direitos, consagrado pela Constituição da República e por todas as declarações de direitos humanos.

Não é razoável, portanto, que Marcos seja submetida a tratamento médico que visa à desintoxicação e a conservação de sua vida, em estabelecimento hospitalar que não disponibiliza tratamento adequado.

Destarte, não há outra forma de se atender aos princípios constitucionais e aos dispositivos esculpidos em Tratados Internacionais de Direito Humanos, e mesmo da legislação infraconstitucional, que salvaguardam a vida e a saúde, que não a internação compulsória de **Marcos** em uma entidade adequada, arcando o Município de Luz e o Estado de Minas Gerais com os custos do tratamento.

Neste sentido, a título meramente exemplificativo, colaciona-se os seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER INTERNAÇÃO HOSPITALAR PARA TRATAMENTO DE DEPENDENTE QUÍMICO, INDISPENSÁVEL À SAÚDE E VIDA DO AUTOR. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E INVIABILIDADE DE PROVA PRÉVIA A RESPEITO DA INEXISTÊNCIA DE LEITO NA REDE PÚBLICA. PROVIMENTO LIMINAR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA FORMA DO QUE DISPÕE O ART. 557, § 1.º-A, DO CPC. É dever e responsabilidade da União, Estados e Municípios, por força de disposição constitucional e infraconstitucional, o fornecimento de medicamentos, assim como, quando indispensável, a internação hospitalar, indispensáveis à saúde e à própria vida do autor. O direito à saúde, pela nova ordem constitucional, foi elevado ao nível dos Direitos e Garantias Fundamentais, sendo direito de todos e dever da União, Estados e Municípios. Aplicabilidade imediata dos princípios e normas que regem a matéria. Não se faz necessário, para o ajuizamento da demanda, o esgotamento da via administrativa e nem é possível exigir do autor, face à urgência reclamada, que traga prova pré-constituída a respeito da insuficiência ou inexistência de leitos na rede pública. AGRAVO

Se

Z

Jai



PROVIDO LIMINARMENTE." (Agravo de Instrumento Nº 70008949828, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 03/06/2004).

É evidente a obrigação do Município de Luz e do Estado de Minas Gerais em fornecer a Marcos tratamento médico adequado à sua desintoxicação. Assim, a procedência do pedido aqui formulado é a única via a ser trilhada, com condenação dos Poderes Públicos Municipal e Estadual a disponibilizar, em favor da paciente, tratamento médico em estabelecimento adequado à recepção e recuperação de alcoólatras crônicos.

III – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NA MODALIDADE ANTECIPADA.

Sabe-se que, por vezes, o direito reclamado em Juízo não pode esperar o longo trâmite procedimental para a sua satisfação, sob pena de se impor à parte graves – senão irreparáveis – danos.

Nestes casos, é necessário que, em momento processual diverso, sejam antecipados os efeitos da tutela final, satisfazendo-se, provisoriamente, o direito postulado pelo autor.

A matéria sofreu alterações com a edição do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), que entrou em vigor recentemente. Todavia, o instituto, em sua essência, permanece o mesmo, mantendo-se incólume a possibilidade de se obter tutela antecipada no processo civil.

Em substituição ao antigo art. 273 do CPC revogado, o Novo Código de Processo Civil, em seu Livro V, tratou da "Tutela Provisória", estabelecendo em, suas Disposições Gerais (Título I) que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, podendo a tutela provisória de urgência ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Conforme expressamente dispõe o art. 297 do NCPC, o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela de considerar adequadas para efetivação da tutela de considerar adequadas para efetivação da considerar adequadas para efetivaçõe da considerar adequadas efetivações da considerar adequadas efetivações da considerar efetivações efetivações efetivações efetivações efeti







provisória, observando as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber, devendo sempre motivar seu convencimento (art. 298).

Por sua vez, o art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A possibilidade de concessão liminar da tutelar de urgência está expressamente prevista no §2° do mesmo artigo.

Em síntese, vê-se que permanece o poder do juiz de, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Os requisitos para tanto são, basicamente: i) a probabilidade do direito; e ii) o perigo de dano, para as tutelas antecipadas.

Na hipótese dos autos, é indispensável a tutela provisória de urgência na modalidade antecipada para fazer com que o Município de Luz/MG e o Estado de Minas Gerais disponibilizem a Marcos Damas Oliveira tratamento para desintoxicação em estabelecimento de saúde que disponha de estrutura para a internação provisória.

A probabilidade do direito alegado na inicial vem demonstrada pelo relatório médico descrevendo o quadro de avançada drogadição de Marcos, onde também está consignado a imprescindibilidade da internação compulsória do paciente para livrar-se do vício. Presentes, desta forma, elementos suficientes para inferir a verossimilhança da alegação, permitindo ao juiz verificar, de plano, a plausibilidade do direito invocado.

Por outro lado, o *perigo de dano* – requisito exigido para a concessão da tutela provisória de urgência na modalidade antecipada –, demonstrado não só pelo citado relatório médico, mas também pelo relatório social oriundo do CRAS, consubstancia-se no risco de morte de **Marcos** ou de grave deterioração de sua saúde por conta dos efeitos nocivos dos entorpecentes e do abandono social vivido pelo usuário, sem acesso a bens básicos para sobrevivência.

Cada dia, mês e ano que se passa, Marcos se aprofunda no vício, aproximando-se do instante em que a vida normal e regrada não lhe será mais possível.

JBC 1

siai



3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUZ/MG

Assim, presentes os requisitos, impõe-se, o deferimento da seguinte medida:

Tutela provisória de urgência antecipada para

- a) autorizar e determinar a internação compulsória de Marcos Damas de Oliveira em clínica ou hospital especializado em tratamento contra dependência química;
- b) determinar ao Município de Luz/MG e ao Estado de Minas Gerais que, no prazo de 72 horas, disponibilizem vaga em clínica ou hospital especializado em tratamento de desintoxicação e com estrutura para receber pacientes internados compulsoriamente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

IV - DOS PEDIDOS

1) A citação dos requeridos, por oficial de justiça, para os termos da presente ação, na forma do art. 238 e seguintes do NCPC;

2) O deferimento, in limine, de tutela provisória de urgência antecipada (tópico III) para:

- 2.a) autorizar e determinar a internação compulsória de Marcos Damas de Oliveira em clínica ou hospital especializado em tratamento contra dependência química;
- 2.b) determinar ao Município de Luz/MG e ao Estado de Minas Gerais que, no prazo de 72 horas, disponibilizem vaga em clínica ou hospital especializado em tratamento de desintoxicação e com estrutura para receber pacientes internados compulsoriamente.



50°

Be



3) A procedência do pedido para:

3.a) autorizar e determinar a internação compulsória de Marcos Damas de Oliveira em clínica ou hospital especializado em tratamento contra dependência química;

3.b) condenar o Município de Luz/MG e o Estado de Minas Gerais à obrigação de fazer, consistente em disponibilizar vaga em clínica ou hospital especializado em tratamento de desintoxicação e com estrutura para receber pacientes internados compulsoriamente, isto no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Protesta o MINISTÉRIO PÚBLICO pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00, embora seu objeto seja de valor inestimável.

Luz, 22 de janeiro de 2018.

Rodrigo Antônio Ribeiro Storino

Promotor de Justiça

Joe

Saì



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUZ/MG

CONTRAFÉ

URGENTE - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, ambos da Constituição Federal, artigo 120, III, da Constituição Estadual e artigo 1°, IV, da Lei n°. 7.347/85 e demais dispositivos pertinentes à espécie, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA), COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NA MODALIDADE ANTECIPADA em face de:

- 1) MARCOS DAMAS OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, natural de São José do Rio Pardo/SP, nascido aos 1/2/1990, filho de Ieda Damas Oliveira, R.G. n.º 17.498.554, inscrito no CPF sob o n.º 109.304.056-41, residente na Rua Padre João da Mata Rodarte, n.º 241, bairro Rosário, Município de Luz/MG;
- 2) MUNICÍPIO DE LUZ, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº. 18.301.036/0001-70, representado pelo atual Prefeito, Excelentíssimo Senhor Ailton Duarte, com endereço na Rua Dezesseis de Março, n.º. 172 Centro 35595-000 Luz/MG;

L

be

50ù





3) ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº. 18.715.615/0001, representado pelo atual Governador do Estado, Excelentíssimo Senhor Alberto Pinto Coelho, com sede na capital do Estado, Cidade Administrativa, Palácio Tiradentes, localizado na Rodovia Papa João II, 3777, bairro Serra Verde, CEP 31.630-903, pelos motivos de fato e de direito adiante expostos.

I-DOS FATOS

De acordo com os documentos acostados aos autos, Marcos Damas Oliveira é toxicômano, fazendo uso diário de entorpecentes.

Diante das graves consequências do vício, Geraldo da Silva, pai socioafetivo de Marcos, compareceu na Promotoria de Justiça da Comarca de Luz/MG e requereu providências em prol de seu filho, pelo que foi lavrada a Ficha de Atendimento MPMG 0388.17.000162.1. Ficou consignado neste documento que Marcos passa as noites fora de casa em uso de drogas, não mais trabalha, comete pequenos furtos, especialmente contra familiares, e resiste a tratamentos clínicos voluntários oferecidos pelo Município.

Comprovando o grau extremo de dependência química de Marcos, tem-se relatório médico destacando a imprescindibilidade de internação compulsória do paciente. Presente também relatório social da lavra do CREAS confirmando o irrefreável uso de toda sorte de drogas por Marcos e do iminente risco à integridade psíquica e física do paciente, bem assim de seus familiares, mormente à vista da aproximação de traficantes na tarefa de cobrança de dívidas de drogas.

Importante ressaltar que diversas foram as tentativas de internação de Marcos por vontade própria. Contudo, o vício foi mais forte e fez com que o paciente desistisse do tratamento e voltasse ao consumo, que, com as recaídas, acontece de forma ainda mais intensa.

A batalha diária travada pelos entes de Marcos para fazer livra-lo das drogas os trouxe até o Ministério Público a fim de que, como medida extrema, fosse conseguida internação compulsória do paciente. Se assim não for é certo que Marcos não tardará a se tornar morador de rua, abandonando família, trabalho, em suma, a



M.



vida digna que lhe está sendo roubada pelos entorpecentes. E pior, o ritmo acelerado e frenético com Marcos faz uso de drogas o conduzirá à cadeia, pois passará a furtar para sustentar o vício, ou mesmo à morte devido à dívidas de drogas ou efeitos nefastos destas substâncias para a saúde.

No avançado estágio de dependência química de Marcos, abordagens tradicionais, como acompanhamento psiquiátrico e uso de medicamentos, não surtirão efeito algum. Demanda-se, na espécie, conforme anotado no relatório médico de fls. 6, internação compulsória de Marcos para desintoxicação em clínica especializada.

Contudo, o núcleo familiar a qual Marcos integra é carente de recursos financeiros. O pai de Marcos é calceteiro, auferindo um salário mínimo mensal, mesma renda recebida pela companheira do paciente. Como se vê é impossível que a família custeie o tratamento demandado, cabendo, diante deste quadro, ao Poder Público prover a necessidade, sob pena de irreversível prejuízo à saúde e dignidade de Marcos.

Nessa linha, a intervenção do Poder Judiciário é imprescindível para que Marcos Damas Oliveira seja compulsoriamente internado em adequado estabelecimento de custódia e recuperação de usuários de drogas.

II – DO DIREITO

II.1 - Da indispensabilidade da internação compulsória.

Conforme exposto no tópico antecedente, Marcos Damas Oliveira é usuário contumaz de drogas, atingindo já fase extrema do vício com completo comprometimento das aptidões psíquicas, com risco para si e familiares. Não responde aos tratamentos dispensados pelo Município de Luz/MG e tampouco anui com internação voluntária.

Foi informado também que **Marcos** ou seus familiares não reúnem capacidade financeira para arcar com tratamento especializado em desintoxicação, ficando o paciente, assim, em completo desamparo caso não haja a intervenção do Poder Público – *in casu* o Município de Luz/MG e o Estado de Minas Gerais – com o que estes entes federativos são alçados á condição de legitimados passivos para a

U.

Jec.

Tai





presente ação a fim de proporcionar ao paciente a terapia cabível contra drogadição através de vaga em clínica ou hospital especializada com estrutura para internações compulsórias.

Assim, visando a consagração do direito magno à saúde, é imprescindível. no caso, a intervenção do Poder Judiciário a fim de determinar, de um lado, a internação compulsória de Marcos e sua submissão ao tratamento de desintoxicação e recuperação; e, de outro, que o Município de Luz e o Estado de Minas Gerais adotem as providências que se fizerem necessárias para a disponibilização de tratamento adequado e eficaz a Marcos, em local apropriado para a pretendida internação.

Com efeito, no cotejo entre os direitos constitucionais da pessoa e a imperiosa necessidade de tratamento, a legislação permite que o juiz imponha a internação. É o que alguns denominam justiça terapêutica.

A própria Lei nº. 11.343/2006 (Lei de Drogas), prevê que o toxicômano deve ser encaminhado para tratamento médico adequado pelo Magistrado, quando reconhecer a dependência (parágrafo único do artigo 45). Ainda, o mesmo diploma legal estipula que o Juiz determinará que o Poder Público coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde (artigo 28, parágrafo 7°).

Não se pode olvidar de que a Lei nº. 10.216/2001 assegura ampla proteção ao mentalmente transtornado, especialmente no que diz respeito ao tratamento médico. Aliás, o artigo 9º do mencionado diploma legal é expresso ao prever a internação compulsória nos casos em que ela se faz necessária, in verbis: "Art. 9º. A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.".

Neste contexto, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já teve oportunidade de apreciar o tema, tendo afirmado a possibilidade de o Magistrado determinar a internação compulsória:

HABEAS CORPUS - MEDIDA PROTETIVA -INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO - ILEGALIDADE E ABUSO-INEXISTÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

Tendo a decisão que deferiu a medida protetiva de internação compulsória da paciente sido baseada em relatório médico circunstanciado, afora relatório do

3



Conselho Tutelar e declarações de sua própria mãe, todos apontando a sua dependência imoderada de bebidas alcoólicas associada a medicamentos controlados, agressividade e reiteradas tentativas de suicidio, inexistente a ilegalidade e o abuso de poder hábeis a ensejar a concessão da ordem. (Habeas Corpus Cível 1.0000.12.054991-0/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2012, publicação da súmula em 13/07/2012)

APELAÇÃO CÍVEL - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRÉVIA INTERDIÇÃO DO PACIENTE - DESNECESSIDADE - DIREITO À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL DO DEPENDENTE QUÍMICO - LEI Nº10.216/01 - CASSAÇÃO DA SENTENÇA.

A internação do toxicômaco caracteriza-se como medida de proteção à saúde e à integridade física e mental deste, tendo por fundamento o próprio princípio da dignidade da pessoa humana; e, ao mesmo tempo, garante a segurança da família e de toda a coletividade. Ademais, não há na legislação de regência qualquer dispositivo que condicione a internação compulsória à prévia interdição do dependente químico, sendo suficiente a realização de perícia médica que comprove a dependência, a necessidade do tratamento e os motivos da internação (Lei nº10.216/01). (Apelação Cível 1.0324.13.012010-2/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1º CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/04/2014, publicação da súmula em 30/04/2014)

II.2. - Do Direito ao tratamento.

Em que pese não esteja o direito à saúde previsto expressamente entre os Direitos e Garantias Fundamentais, o certo é que o *caput* do artigo 5° da Constituição da República garante o direito à vida. Logo, por óbvio que o direito ali previsto refere-se a uma vida digna e saudável, englobando, via de consequência, o direito à saúde.

O dever dos entes estatais de disponibilizar adequado tratamento de saúde vem expresso no artigo 23 da Constituição Federal e é compartilhado pela União, pelos Estados e pelos Municípios, sendo todos solidariamente responsáveis.

Em relação aos Municípios, ainda, há previsão expressa na Constituição da República de atribuição e responsabilidade a prestação do atendimento à saúde. Dispõe o

· 、

STA"





artigo 30, inciso VII, que "Compete aos Municípios: (...) prestar, em cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população".

O direito à saúde, em discussão no caso vertente, é daqueles que integram o mínimo existencial garantidor da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República (artigo 1°, III, da Constituição Federal), e previsto em diversos outros dispositivos da Carta Magna, como nos artigos 5°, 6° e 196.

E além de todos os preceitos constitucionais supra invocados, constantes em nosso ordenamento jurídico, é de se ressaltar também a previsão do direito à saúde na <u>esfera internacional</u>, em tratado internacional sobre Direitos Humanos incorporado ao direito pátrio.

Com efeito, o Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais — Protocolo de San Salvador, adotado em São Salvador, El Salvador, em 17 de novembro de 1988, ratificado pela República Federativa do Brasil em 21 de agosto de 1996, dispõe em seu artigo 10 sobre o Direito à Saúde, destacando o seguinte: "Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto bem-estar físico, mental e social."

Assim sendo, o descumprimento do dever estatal em propiciar à a Marcos Damas Oliveira condições adequadas ao exercício do direito à saúde constitui não apenas violação a Lei Maior, mas também violação a literal disposição de direito internacional contida em Tratado de Direitos Humanos.

Ademais, o dispositivo invocado é claro ao expor que direito à saúde constitui direito ao gozo de bem estar físico, mental e social. A permanecer na situação em que se encontra, Marcos Damas não está em condições de gozar de bem estar físico, porquanto assaz debilitado pelo vício. Tampouco goza de bem estar mental, porquanto comprometida sua capacidade entendimento e julgamento. E o que dizer do bem estar social? vez que Marco Damas afastou-se do convívio familiar e abandonou o trabalho, voltando-se exclusivamente para o mundo das drogas.

Incontestável, pois, a obrigação estatal em propiciar a Marcos Damas o tratamento médico adequado à sua desintoxicação e libertação do vício, em consagração ao direito fundamental à vida digna e saudável.



,



II.3 - Do tratamento adequado.

Incontestável, outrossim, que o tratamento de saúde a ser fornecido pelo Município e pelo Estado de Minas Gerais não é qualquer tratamento, mas um tratamento adequado e eficaz.

superiore.

Como já ressaltado, o direito à saúde está intimamente ligado ao direito à vida, o mais básico de todos os direitos, consagrado pela Constituição da República e por todas as declarações de direitos humanos.

Não é razoável, portanto, que Marcos seja submetida a tratamento médico que visa à desintoxicação e a conservação de sua vida, em estabelecimento hospitalar que não disponibiliza <u>tratamento adequado</u>.

Destarte, não há outra forma de se atender aos princípios constitucionais e aos dispositivos esculpidos em Tratados Internacionais de Direito Humanos, e mesmo da legislação infraconstitucional, que salvaguardam a vida e a saúde, que não a internação compulsória de Marcos em uma entidade adequada, arcando o Município de Luz e o Estado de Minas Gerais com os custos do tratamento.

Neste sentido, a título meramente exemplificativo, colaciona-se os seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER INTERNAÇÃO HOSPITALAR PARA TRATAMENTO DE DEPENDENTE QUÍMICO, INDISPENSÁVEL À SAÚDE E VIDA DO AUTOR. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E INVIABILIDADE DE PROVA PRÉVIA A RESPEITO DA INEXISTÊNCIA DE LEITO NA REDE PÚBLICA. PROVIMENTO LIMINAR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA FORMA DO QUE DISPÕE O ART. 557, § 1.º-A, DO CPC. É dever e responsabilidade da União, Estados e Municípios, por força de disposição constitucional e infraconstitucional, o fornecimento de medicamentos, assim como, quando indispensável, a internação hospitalar, indispensáveis à saúde e à própria vida do autor. O direito à saúde, pela nova ordem constitucional, foi elevado ao nível dos Direitos e Garantias Fundamentais, sendo direito de todos e dever da União, Estados e Municípios. Aplicabilidade imediata dos princípios e normas que regem a matéria. Não se faz necessário, para o ajuizamento da demanda, o esgotamento da via administrativa e nem é possível exigir do autor, face à urgência reclamada, que traga prova pré-constituída a respeito da insuficiência ou inexistência de leitos na rede pública. AGRAVO

JC.

Z

Jai manding





PROVIDO LIMINARMENTE." (Agravo de Instrumento Nº 70008949828, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 03/06/2004).

É evidente a obrigação do Município de Luz e do Estado de Minas Gerais em fornecer a Marcos tratamento médico adequado à sua desintoxicação. Assim, a paradencia do pedido aqui formulado é a única via a ser trilhada, com condenação dos Poderes Públicos Municipal e Estadual a disponibilizar, em favor da paciente, tratamento médico em estabelecimento adequado à recepção e recuperação de alcoólatras crônicos.

III – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NA MODALIDADE ANTECIPADA.

Sabe-se que, por vezes, o direito reclamado em Juízo não pode esperar o longo trâmite procedimental para a sua satisfação, sob pena de se impor à parte graves – senão irreparáveis – danos.

Nestes casos, é necessário que, em momento processual diverso, sejam antecipados os efeitos da tutela final, satisfazendo-se, provisoriamente, o direito postulado pelo autor.

A matéria sofreu alterações com a edição do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), que entrou em vigor recentemente. Todavia, o instituto, em sua essência, permanece o mesmo, mantendo-se incólume a possibilidade de se obter tutela antecipada no processo civil.

Em substituição ao antigo art. 273 do CPC revogado, o Novo Código de Processo Civil, em seu Livro V, tratou da "Tutela Provisória", estabelecendo em, suas Disposições Gerais (Título I) que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, podendo a tutela provisória de urgência ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Conforme expressamente dispõe o art. 297 do NCPC, o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela









provisória, observando as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber, devendo sempre motivar seu convencimento (art. 298).

Por sua vez, o art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A possibilidade de concessão liminar da tutelar de urgência está expressamente prevista no §2º do mesmo artigo.

Em síntese, vê-se que permanece o poder do juiz de, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Os requisitos para tanto são, basicamente: i) a probabilidade do direito; e ii) o perigo de dano, para as tutelas antecipadas.

Na hipótese dos autos, é indispensável a tutela provisória de urgência na modalidade antecipada para fazer com que o Município de Luz/MG e o Estado de Minas Gerais disponibilizem a Marcos Damas Oliveira tratamento para desintoxicação em estabelecimento de saúde que disponha de estrutura para a internação provisória.

A probabilidade do direito alegado na inicial vem demonstrada pelo reiatório médico descrevendo o quadro de avançada drogadição de Marcos, onde também está consignado a imprescindibilidade da internação compulsória do paciente para fivrar-se do vício. Presentes, desta forma, elementos suficientes para inferir a verossimilhança da alegação, permitindo ao juiz verificar, de plano, a plausibilidade do direito invocado.

Por outro lado, o perigo de dano – requisito exigido para a concessão da tutela provisória de urgência na modalidade antecipada –, demonstrado não só pelo citado relatório médico, mas também pelo relatório social oriundo do CRAS, consubstancia-se no risco de morte de Marcos ou de grave deterioração de sua saúde por conta dos efeitos nocivos dos entorpecentes e do abandono social vivido pelo usuário, sem acesso a bens básicos para sobrevivência.

Cada dia, mês e ano que se passa, Marcos se aprofunda no vício, aproximando-se do instante em que a vida normal e regrada não lhe será mais possível.

JEC.

50





Assim, presentes os requisitos, impõe-se, o deferimento da seguinte medida:

Tutela provisória de urgência antecipada para

- a) autorizar e determinar a internação compulsória de Marcos Damas de Oliveira em clínica ou hospital especializado em tratamento contra dependência química;
- b) determinar ao Município de Luz/MG e ao Estado de Minas Gerais que, no prazo de <u>72 horas</u>, disponibilizem vaga em clínica ou hospital especializado em tratamento de desintoxicação e com estrutura para receber pacientes internados compulsoriamente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

IV - DOS PEDIDOS

1) A citação dos requeridos, por oficial de justiça, para os termos da presente ação, na forma do art. 238 e seguintes do NCPC;

2) O deferimento, in limine, de tutela provisória de urgência antecipada (tópico III) para:

- 2.a) autorizar e determinar a internação compulsória de Marcos Damas de Oliveira em clínica ou hospital especializado em tratamento contra dependência química;
- 2.b) determinar ao Município de Luz/MG e ao Estado de Minas Gerais que, no prazo de 72 horas, disponibilizem vaga em clínica ou hospital especializado em tratamento de desintoxicação e com estrutura para receber pacientes internados compulsoriamente.





Sec





- 3) A procedência do pedido para:
- 3.a) autorizar e determinar a internação compulsória de Marcos Demas de Oliveira em clínica ou hospital especializado em tratamento contra dependência química;
- 3.b) condenar o Município de Luz/MG e o Estado de Minas Gerais à obrigação de fazer, consistente em disponibilizar vaga em clínica ou hospital especializado em tratamento de desintoxicação e com estrutura para receber pacientes internados compulsoriamente, isto no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Protesta o MINISTÉRIO PÚBLICO pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Atribui à causa o valor de **R\$ 1.000,00**, embora seu objeto seja de valor inestimável.

Luz, 22 de janeiro de 2018.

्रकारी स्टाइक

Rodrigo Antônio Ribeiro Storino

Promotor de Justiça

J&@ (

1. 1. 4.1.

T Qù

ESTADO DE MINAS GERAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ

18.301.036/0001-70 CNPJ: Avenida Laerton Paulinelli, 153 C.E.P.: 35595-000 - Luz - MG



Folha: 1/1

SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

PREFEITO MUNICIPAL Excelentíssimo(a)

No uso das atribuições de meu cargo, venho respeitosamente requerer que Vossa Excelência autorize a abertura de procedimento licitatório conforme especificações relacionadas abaixo. A existência de recursos orçamentários foi confirmada pelo parecer contábil expedido pelo setor de contabilidade, estando tudo de acordo com a legislação em vigor.

OBJETO DA LICITAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA CONFORME PROCESSO JUDICIAL 0388.18.000139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA

Processo Adm. nº:

29/2018

Modalidade: Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços

na de Julgamento:

Menor Preço

ла Pgto. / Reajuste: Prazo Entrega/Exec.:

Local de Entrega:

RUA SETE DE SETEMBRO, 1.410 - SEC. SAUDE -

Urgência: Vigência: Observações:

Convidados:

DOTAÇÕES QUE SERÃO UTILIZADAS:

1-PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ

Despesa	Código da Dotação	Descrição da Dotação	Compl. do Elemento	Valor Previsto	
459	05.02.2.231.3.3.90.91.00.00.00.00 Fonte de Recurso : 102 -	CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DECISOES JUE SAÚDE 15%	3.3.90.91.99.00.00.00	10.800,00	
			Total previsto:	10.800,00	

ITENS:

Item	Quantidade	Unid.	Descrição		Preço Unit. Máximo	Total Previsto
1	6,000	SV	INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLINICA TERAPEUTICA		1.800,0000	10.800,00
			To	tal Geral>	1.800,0000	10.800,00

Luz, 23 de Fevereiro de 2018.

ANTONIO CARLOS XAVIER SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

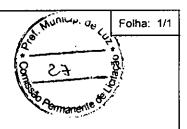
7

ESTADO DE MINAS GERAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ

CNPJ: 18.301.036/0001-70

Avenida Laerton Paulinelli, 153

C.E.P.: 35595-000 - Luz - MG



PARECER CONTÁBIL

{]	- NÃO HÁ	•	itários para pagamento di amentários para pagame mentárias.		dotação(ões) especifio	cada(s) abaixo;
Data do P Modalidad	sso Adm. // rocesso Ad de: Processo /	lm.: 23/0 Disp	2018 02/2018 Densa de Licitação p/ Cor STAÇÃO DE SERVIÇO PAF NFORME PROCESSO JUDI	RA INTERNAÇÃO COMPUL	LSORIA DE MARCOS DA RA TRATAMENTO DE DE	IMAS OLIVEIRA EPENDÊNCIA QUÍMICA
			PREFEITURA MUNICIP		-	
Cod.Red.	Un.Orç.	Proj./Ativ.	Elemento Despesa	Compl.do Elemento	Saldo Disponível	Valor Previsto
					Saldo Disponivel 754,99 Total Previsto:	Valor Previsto 10.800,00 10.800,00
Cod.Red.	Un.Orç.	Proj./Ativ.	Elemento Despesa	Compl.do Elemento	754,99	10.800,00



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais NOVA SERRANA

A Symanerie of it

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: CENTRO TERAPÊUTICO EMANNUEL

CNPJ: 22.600.235/0001-57

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (http://www.tjmg.jus.br), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- d) esta Certidão tem a mesma validade da emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, incluindo os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico PJe e o Sistema CNJ (Ex-Projudi);

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 21 de Fevereiro de 2018 às 14:05

The Land

NOVA SERRANA, 21 de Fevereiro de 2018 às 14:34

Código de Autenticação: 1802-2114-3439-0120-3672

Para validar esta certidão, acesse o sítio do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.



DISTRITO/POVOADO: --

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Negativa

CERTIDÃO EMITIDA EM 22/02/2018

UF: MG

Junicip de Cos

pinaneule a

CERTIDÃO VALIDA ATÉ: 23/05/2018

NOME: CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA CNPJ/CPF: 22.600.235/0001-57 LOGRADOURO: CACHOEIRA NÚMERO: S/N COMPLEMENTO: BAIRRO: ZONA RURAL CEP: 35519000

MUNICÍPIO: NOVA SERRANA

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

- Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;
- 2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet: http://www.fazenda.mg.gov.br => Empresas => Certificação da Autenticidade de Documentos.

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 2018000253918514





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA - ME

CNPJ: 22.600.235/0001-57

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços http://rfb.gov.br ou http://www.pgfn.gov.br.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 13:27:36 do dia 19/02/2018 <hora e data de Brasília>. Válida até 18/08/2018.

Código de controle da certidão: 00F9.CEA2.1FE3.A927 Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

ohel

BND

MAPRIMIR J. VOLTAR L.



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição:

22600235/0001-57

Razão Social: CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA ME

Endereço:

RUA MORRO DOS TOCOS 120 / AREIAS / NOVA SERRANA / MG /

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 18/02/2018 a 19/03/2018

Certificação Número: 2018021806570152497360

Informação obtida em 19/02/2018, às 13:33:11.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA - ME

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 22.600.235/0001-57

Certidão nº: 144797935/2018

Expedição: 19/02/2018, às 13:48:02

Validade: 17/08/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data

de sua expedição.

Certifica-se que CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA - ME (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 22.600.235/0001-57, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

we be

Dúvidas sugestões: cndt@tst.jus.br

Shif

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA MINAS GERAIS



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

MUNICIPAIS	
MOME/RAZÃO SOCIAL CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA - I	ME :
	1
	Į.
Lindereco. SIT SÍTIO CACHOEIRA	Número: S/N
Lindereço. STI STTIO CACHOEIRA 'omplemento. Bairro; ZONA RURAL	Numero S/N
C E P 35.519-000 Município: Nova Serrana	UF; MG
INSCRIÇÃO BCE INSCRIÇÃO CUC	NÚMERO DE CONTROLE
108251	011756
INSCRIÇÃO ESTADUAL	C.N.P.J./C.P F.
22.6	600.23 5 /0001-57
Les Federal 5.172/66 - Código Tributário Nacional. Certifica identificado(a) em relação a TRIBUTOS MUNICIPAIS até a presentação REGULAR perante a Secretaria Municipal de Faze a frazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer divida contribuinte acima identificado que vierem a ser apuradas.	esente data, encontra-se em enda.Ressalvado o direito de
•	
FINALIDADE DA CERTIDÃO:	
Samuel Aliminis Viete	Joe .
NOVA SERRANA, 20 de fevereiro de 20	018 You (N.S.)
	- Upo
	10n.CS
Qualquer rasura invalida a certidão.	4.7
O PRESENTE TERÁ O PRAZO DE VALIDADE DE	.



Prefeitura Municipal de Luz Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

PROCESSO № 29/2018
DISPENSA DE LICITAÇÃO № 006/2018
DATA: 23.02.18



TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto nº. 2421/18 de 05.01.18 considerando a autorização de processo do Sr. Antonio Carlos Xavier, DD. Secretario Municipal de Administração e Oficio nº 104/2018, encaminhado pela Secretária Municipal de Saúde Simone Alzira Zanardi Burakowski, emitido em 15.02.18, com as seguintes alegações:

Considerando que o processo 0388.18.000139-7 onde solicita vaga para Marcos Damas Oliveira em hospital especializado para tratamento de dependencia quimica ou outro estabelecimento congênere que tenha estrutura para receber pessoas com estas enfermidades;

Considerando a intimação da Juíza de Direito, Doutora Fabíola da Costa Covelinhas da Rocha, que determina que o municipio de Luz/MG disponibilize no prazo de 10 (dez) dias vaga em clinica para tratamento especializado em dependencia quimica para o paciente supracitado;

A CPL, diante do exposto, com fundamento no artigo 24, Il da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, decide pela Dispensa de Licitação para Contratação de Prestação de Serviços para internação compulsória de Marcos Damas Oliveira conforme Processo Judicial 0388.18.000139-7 para tratamento de dependência química.

Valor Global da Dispensa: R\$10.800,00 (Dez mil e oitocentos reais).

Luz, 23 de Fevereiro de 2018.

Membros da Comissão de Licitação:

Sandra L. Ferreira Costa Presidente da CPI

አ*ይ* Marlise oliveira Pereira

Silvânia DomingOs Xavier-Oliveir

Vanusa Cândida de Oliveira Brito

Denise Maria Chares



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICIPIO

Parecer No. 049/2018, de 23.02.2018.

Interessado(s): Comissão Permanente de Licitação

Assunto: PRC - 029/2018, DE 23.01.2018 - MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 006/2018 - OBJETO: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPLUSORIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA CONFORME PROCESSO JUDICIAL 0388.18.000.139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA".

HISTÓRICO: A Comissão Permanente de Licitação encaminhou a esta Procuradoria Jurídica, para fins de análise e emissão de parecer nos moldes do art. 38, VI da Lei 8.666/93 de 21/06/1993, e suas alterações posteriores (lei de Licitações), o Processo de Licitação em epígrafe.

MÉRITO: Compulsando o processo de licitação em questão, na modalidade de Dispensa de Licitação por limite, infere-se que a Comissão Permanente de adotou os seguintes procedimentos até a presente fase:

- 1) autuou a documentação que deu início ao processo licitatório, juntando inclusive o Ato Administrativo que a nomeou para conduzir os processos de licitações no corrente exercício;
- 2) verificou acerca da existência de dotações orçamentárias, bem como solicitou junto ao serviço competente o bloqueio orçamentário e estimativo;
- 3) Fez a publicação dos extratos de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 20 da Lei 8.666/93, (lei das Licitações) e suas alterações posteriores;
- 4) Esta Procuradoria Jurídica, atendendo as determinações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com relação ao SICOM, bem como ao que determina a Lei Federal n.º 8.666/93 avaliou o objeto da licitação concluindo que a Comissão Permanente de Licitação, (CPL) tomou a medida correta para efetuar a contratação em questão sem a necessidade de procedimento licitatório com FUNDA-MENTO JURÍDICO/LEGAL, no seguinte dispositivo: nos termos do art. 24, IV da Lei 8.666/93;
- 4) autuou toda a documentação no que se atine a Habilitação jurídica da empresa contratada nos termos do art. 27, incisos I, IV, art. 28, incisos III, art. 29, incisos I, II, III, IV e V todos da Lei 8.666/93, (lei das Licitações) e suas alterações posteriores;
- 5) lavrou o Termo de Dispensa de Licitação, firmado por todos os membros da CPL, onde justifica a dispensa do processo de disputa, nos termos do inciso IV do art. 24, da Lei 8.666/93, da Lei 8.666/93, (lei das Licitações) e suas alterações posteriores;

Do ora exposto, infere-se que a Comissão Permanente de

Licitações, (CPL):





PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNTEÍPIO

- a) Efetou a dispensa de licitação para promover a compra mencionada pela Administração Municipal, e obteve a **ACEITABILIDADE** da mesma desta Procuradoria Jurídica nos termos do art. 24, IV, da Lei Federal N.º 8.666/93 de 21/06/1993, e suas alterações posteriores (lei de licitações);
- b) Praticou todos os atos necessários exigidos no art. 24, e seguintes da Lei Federal N.º 8.666/93 de 21/06/1993;
- c) Registrou no bojo dos autos do processo todas as ocorrências do processo;
- d) Autuou toda a documentação no que se atine a Habilitação jurídica da empresa contratada nos termos do art. 27, incisos I, IV, art. 28, incisos III, art. 29, incisos I, II, III, IV e V todos da Lei 8.666/93, (lei das Licitações) e suas alterações posteriores;
- e) Lavrou o Termo de Dispensa de Licitação, firmado por todos os membros da CPL, onde justifica a dispensa do processo de disputa, nos termos do inciso IV do art. 24, da Lei 8.666/93 da Lei 8.666/93 de 21/06/1993, (lei das Licitações) e suas alterações posteriores;
- f) Lavrou o Termo de Ratificação de Dispensa de licitação em cumprimento ao que preceitua o art. 26 da Lei 8.666/93, (lei das Licitações) e suas alterações posteriores;
- g) Adjudicou a contratação almejada em favor da empresa contratada nos termos art. 38, VII, e art. 43, VI todos da Lei Federal 8.666/93 de 21/06/1993;

Infere-se que, diante da necessidade da internação compulsória para fins de cumprimento de ordem judicial a Comissão Permanente de Licitação elegeu a modalidade correta para promover a contratação almejada pela Administração Municipal, uma vez que a contratação em questão encontra respaldo legal no art. 24, inciso IV da lei 8.666/93.

Em verdade, tais situações, encontram respaldo legal na lei 8.666/93, senão vejamos:

Art, 24. É dispensável a licitação:

(....)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, conta-





PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

dos da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Municip

Analisando os dispositivos legais em comento, é notório que a Dispensa em epigrafe se revela necessária, pois a contratação é emergencial para atender o mandado judicial de internação compulsória determinada no processo 0388.16.003.053-1.

O mandado judicial consignou que o menor deveria ser internado na CLINICA REVIVER – CLINICA TERAPEUTICA LAMICA FOREVER LTDA – ME, no valor global de **R\$ 17.500,00 (dezessete mil reais).**

Assim sendo, por essas razões, o PRC — 029/2018, DE 23.01.2018 - MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 006/2018 — OBJETO: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPLUSORIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA CONFORME PROCESSO JUDICIAL 0388.18.000.139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA", está apto a ser aprovado pelo Sr. Prefeito Municipal mediante a homologação eis que inexiste qualquer vício que possa maculá-lo.

Por fim, estando o processo de licitação em questão sem qualquer vício a maculá-lo, entendemos que, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei de Licitação, deverá ser comunicado ao Sr. Prefeito da dispensa realizada, para a devida ratificação e posterior publicação na imprensa oficial.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela comunicação do resultado da licitação à autoridade superior, no prazo máximo de 3 (três) dias, para a devida ratificação e posterior publicação na imprensa oficial.

Este o parecer, S.M.

Leiton Santos Nogueira OAB/MG 105.575



Prefeitura Municipal de Luz Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

Processo nº. 029/18 Dispensa de Licitação nº. 006/18 Data: 23.02.18.



RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Como Prefeito Municipal de Luz, em cumprimento ao que preceitua o artigo 26, "caput" da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, com respaldo no <u>Parecer de N.º 049/18</u>, de 23 de fevereiro de 2018, da lavra Procuradoria Jurídica do Município de Luz, RA-TIFICO a "Prestação de serviço para internação compulsória de Marcos Damas Oliveira conforme Processo Judicial 0388.18.000139-7 para tratamento de dependência química." e autorizo o empenho das despesas em favor da empresa, por um período de 06 (seis) meses:

CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA ME.

Fundamento Legal: Art. 24, INCISO II da Lei nº. 8.666/93.

Valor Global: R\$ 10.800,00 (Dez mil e oitocentos reais).

Publique-se.

Luz, 23 de Fevereiro de 2018.

AILTON DUARTE
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZ

ESTADO DE MINAS GERAIS PREFEITURA DE LUZ

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 006/18

Processo nº. 029/18 Dispensa de Licitação nº. 006/18 Data: 23.02.18.

RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Como Prefeito Municipal de Luz, em cumprimento ao que preceitua o artigo 26, "caput" da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, com respaldo no <u>Parecer de N.º 049/18</u>, de 23 de fevereiro de 2018, da lavra Procuradoria Jurídica do Município de Luz,RATIFICO a "Prestação de serviço para internação compulsória de Marcos Damas Oliveira conforme Processo Judicial 0388.18.000139-7 para tratamento de dependência química." e autorizo o empenho das despesas em favor da empresa, por um período de 06 (seis) meses:

· CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA ME.

Fundamento Legal: Art. 24, INCISO II da Lei nº. 8.666/93.

Valor Global: R\$10.800,00 (Dez mil e oitocentos reais).

Publique-se.

Luz, 23 de Fevereiro de 2018.

AILTON DUARTE
Prefeito Municipal de Luz

Publicado por: Angela Aparecida Ferreira Código Identificador:60E26E91

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 26/02/2018. Edição 2196

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/





Prefeitura Municipal de Luz Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS № 028/18 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE AJUSTAM O MUNICÍPIO DE LUZ E A EMPRESA CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA-ME, CONFORME PRC № 029/18 — DISPENSA № 006/18

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o MUNICÍPIO DE LUZ, com sede à Av. Laerton Paulinelli, 153, Mons. Parreiras, inscrita no CNPJ sob o nº 18.301.036/0001-70, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, *Sr. Ailton Duarte*, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº. 081.819.936-91 e RG- M-3.217.771 SSP/MG, residente e domiciliado na Praça Rotary nº.735, nesta cidade de Luz/MG; doravante denominado CONTRATANTE, e de outro lado a empresa CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA-ME, inscrita no CNPJ: 22.600.235/0001-57, estabelecida no Sítio Cachoeira, s/nº, Zona Rural em Nova Serrana/MG – CEP 35.519-000 aqui representada pelo sócio proprietário e administrador *Sr. Anysio Fernando Santos Soares*, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua João Batista Neto, 944, Bairro São José em Nova Serrana/MG – CEP 35519-000, doravante denominada CONTRATADA, têm entre si justos e contratados o presente contrato de prestação de serviços, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente contrato a "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA EM CLINICA ESPECIALIZADA NA CIDADE DE NOVA SERRANA/MG EM CUMPRIMENTO A MEDIDA PROTETIVA EXPEDIDA PELA JUIZA DE DIREITO, DRª. FABÍOLA PINHEIRO DA COSTA COVELINHAS DA ROCHA DA COMARCA DE LUZ/MG, AUTOS PROCESSO 0001397-33.2018.8.13.0388/0388.18.000139-7".

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR E PAGAMENTO

O presente contrato tem o valor global de **R\$10.800,00** (dez mil e oitocentos reais), sendo 6 (seis) parcelas mensais no valor de **R\$1.800,00** (hum mil e oitocentos reais) que será pago subsequente ao mês da prestação de serviço e mediante a emissão da respectiva Nota Fiscal a ser entregue na Secretaria de Saúde.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos necessários ao atendimento das despesas correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias do orçamento vigente e possíveis apostilamentos:

Despesa 459 - 05.02.10.303.0012.2.231 3.3.90.91.00.00.00 - Sentenças Judiciais

simone damaed

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ - CNP) 18.301.036/0001-70 - AVENIDA LAERTON PAULINELLY, 153 BATRRO MONS. PARREIRAS LUZ/MG
CEP 35.595-000 - Fone (37) 3421-3030 - www.luz.mg/gov.br

Prefeitura Municipal de Luz Gabinete do Prefeito e Secretaria Municif

O prazo de vigência do presente instrumento é de 6 (seis) meses, e terá início na assinatura do Contrato, podendo ser prorrogado, observado o interesse das partes e os dispositivos constantes na Lei 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

1) A CONTRATADA obriga-se a:

- I Executar os serviços conforme disposto na Cláusula Primeira deste instrumento, dentro das normas de qualidade e segurança exigidas, e de acordo com a fiscalização e orientação da Secretaria Municipal de Saúde;
- II Executar os serviços na unidade da administração pública ou no local determinada pela Secretaria Municipal de Saúde;
- III Prestar todos os esclarecimentos necessários e solicitados pelo CONTRATANTE sempre que esta entender conveniente.
- IV Manter atualizada a documentação do(s) profissional (is) cadastrado (s) a prestarem os serviços.
- § 1º A CONTRATADA assumirá integral responsabilidade por danos eventualmente causados ao CONTRATANTE, ao munícipe e a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução dos serviços objeto do presente instrumento, obrigando-se a reparar os danos causados, independentemente de provocação por parte da CONTRATANTE, sem prejuízo das sanções cabíveis.
- § 2º A CONTRATADA responderá administrativa, civil e criminalmente por seus atos que caracterizam negligência, imprudência e imperícia, praticados na execução dos serviços contratados.
- § 3º A CONTRATADA será a única responsável por todos os encargos inclusive os relativos a responsabilidade civil e ao ressarcimento eventual de todos os danos materiais ou pessoais causados a seus empregados ou a terceiros.
- § 4º A CONTRATADA responderá por quaisquer ônus, direitos ou obrigações vinculados à legislação tributária, trabalhista, previdenciária ou securitária decorrentes de execução dos serviços contratados.

2) O CONTRATANTE obriga-se a:

- I remunerar a CONTRATADA na forma prevista na Cláusula Segunda;
- II fornecer a CONTRATADA as informações que entender necessárias para melhor adequação e desempenho dos serviços objeto deste instrumento, principalmente o agendamento das consultas/atendimentos;

III - acompanhar e fiscalizar os serviços executados pela CONTRATADA;

CLÁUSULA SEXTA - DO REAJUSTE DO VALOR DO CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ - CNPJ 18.301.036/0001-70 - AVENIDA LAERTON PAULINECLI, 453 BAIRRO MONS. PARREIRAS LUZ/MG CEP 35.595-000 - Fone (37) 3421-3030 - www.luz.mp.gov.br





Prefeitura Municipal de Luz Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipa

O presente Contrato não sofrerá nenhum tipo de reajuste de seu valor durante sua vigência, ressalvado o caso de sua prorrogação no final de sua vigência por igual período, oportunidade em que o mesmo será reajustado pela variação anual do INPC acumulado do ano anterior ao da prorrogação.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO

- 7.1- Constitui motivo de rescisão deste Contrato a inexecução total ou parcial de qualquer de suas Cláusulas, bem como, por desinteresse de qualquer das partes, na manutenção do presente ajuste, e ainda os motivos elencados na Lei Federal Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.
- 7.2-A inexecução, total ou parcial, do contrato ou a inobservância a seus termos e condições, ensejará a sua rescisão administrativa, nos termos do artigo 77, da Lei 8.666/93, com as consequências legais previstas, sem prejuízo na aplicação das demais sanções cabíveis, assegurado o contraditório e a ampla defesa, reconhecidos os direitos da Prefeitura Municipal de Luz, nos termos do inciso IX, do artigo 55, da Lei 8.666/93.
- 7.3-As partes poderão ainda rescindir o contrato pelos motivos enumerados no artigo 78, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 8.1-Serão penalizados os licitantes que:
 - a)-ensejarem o retardamento da execução do certame,
 - b}-não mantiverem a proposta;
 - c)-falharem ou fraudarem na execução do contrato;
 - d)-comportarem-se de modo inidôneo;
 - e)-fizerem declaração falsa ou cometerem fraude fiscal.
- 8.2-Para os casos previstos no item anterior, poderão ser aplicadas, conforme o caso, as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados à Administração Pública Municipal:
- 8.3-O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela licitante vencedora, sem justificativa aceita pela Prefeitura Municipal de Luz, resguardados os procedimentos legais pertinentes, poderá acarretar nas seguintes sanções:
- I Advertência escrita;
- II Aplicação de multa no valor correspondente a 10% (dez) por cento ao valor total deste Contrato:
- III Rescisão do Contrato;
- IV Proibição de contratar com a Administração Pública no prazo previsto na Lei Federal N.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único – Na aplicação das penalidades previstas nesta cláusula, a autoridade analisará a gravidade da infração, podendo aplicar simplesmente a penalidade de advertência e/ou a penalidade de Rescisão cumulada com a do inciso III e do inciso IV.

CLÁUSULA NONA – DO REGIME JURÍDIDO DESTE CONTRATO

SIMONU KOMOON

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ - CNPJ 18.301.036/0001-70 - AVENIDA LAERTON PAULINELLI, 153 BAIRRO MONS. PARREIRAS LUZ/MG

CEP 35.595-000 - Fone (37) 3421-3030 - www.luz.mg.gov

APROVACO



Prefeitura Municipal de Luz Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipa



O Regime Jurídico de Execução deste Contrato é aquele previsto na Lei Federal N.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Contrato não gera vínculo empregatício entre as partes contratantes, não sendo devido, pois, nenhum valor a título de horas extras, férias, décimo terceiro salário e outros direitos previstos na constituição federal e na legislação de pessoal do CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios resultantes do presente contrato fica eleito o Foro da Comarca de Luz/MG.

E por estarem assim, justas e contratadas, as partes firmam este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, que a tudo assistiram, para que cumpra as suas finalidades legais.

Luz/MG, 23 de Fevereiro de 2018

AILTÓN DUARTE **PREFEITO MUNICIPAL CONTRATANTE**

TERAPELITICO EMANNUEL LTDA-N **Anysio Fernando Santos Soares CONTRATADA**

TESTEMUNHAS:

SIMONE ALZIRA ZANARDI CPF: 041.358.697-93

Simone Kanal

ANTONIO CARLOS

CPF: 390.010.596-00

ESTADO DE MINAS GERAIS PREFEITURA DE LUZ

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N°. 028/18 - PRC N°. 029/2018

- CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N°. 028/18 - PRC N°. 029/2018 — DISPENSA: 006/18CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ/MG. CONTRATADA: EMPRESA CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA-ME. OBJETO: "prestação de Serviços PARA internação compulsória DEm.d.o EM CLINICA ESPECIALIZADA NA CIDADE DE nova serrana/MG EM CUMPRIMENTO A MEDIDA PROTETIVA EXPEDIDA PELA JUIZA DE DIREITO, drº. fabíola pinheiro da costa covelinhas da rocha DA COMARCA DE LUZ/MG, AUTOS processo 0001397-33.2018.8.13.0388/0388.18.000139-7".VALOR GLOBAL R\$ 10.800,00 (DEZ MIL E OITOCENTOSREAIS)VIGÊNCIA: 6 MESES.

LUZ/MG, 23.02.2018

AILTON DUARTE.
Prefeito Municipal.

Publicado por: Angela Aparecida Ferreira Código Identificador:FD982FE4

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 07/03/2018. Edição 2203

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/



: :: PREENCHER COM LETRA DE FORMA	AR	
DESTINATÁRIO	DO OBJETO I DESTINATAIR	
CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL RUA JOÃO BATISTA NETO, 944 SÃO JOSÉ 35519-000 – NOVA SERRANA/MG		<u> </u>
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) (O TOTO DE SUJEITO À VERIFICAÇÃO) (O TOTO DE SUBJEITO A VERIFICAÇÃO	PRIORITĀRIAT PRIORITĀLRĒ	:
ASSINATURA DO RECESEDOR / SIGNATURE DU RÉCÉPTEU NOME LEGIVE OR DECEMBRA PRINCIPILISIE DU RÉCEP	Ser Ta De Livration UNIDADE DE DESTINA OLOGIA PTEUR	NC ON
RECEBEDON ORGÃO EXPENSOR	CAE MAT. DO EMPREGADO! THE DE LABOUT LA DE LA DESTE LA DEL LA DEL LE VERS LA DRESSE DE RETOUR DANS LE VERS	المراجعة ا المراجعة المراجعة الم
75240203-0	FC0463 / 18	x 185 (

.

Requisição para empenhamento da despesa



Páginas: Data Emissão:

15/03/2018

Autoriz. Fornecimento: Adjudicação:

1706/2018

1/1

Empenho:

CENTRO DE CUSTO: 355/2018 - ATIVIDADES GERAIS DE ASSISTENCIA A SAUDE

SUBEMPENHO

VALOR DA AF: 1800,00

SALDO NÃO BLOQUEADO

VALOR A EMPENHAR: 1800,00

FONTE: SAUDE 15%

DATA PREVISTA: 14/03/2018

DESPESA: 459/2018

DOTAÇÃO:

339091 - Sentenças Judiciais

HOMOLOGAÇÃO: 23/02/2018

339091/99 - Outras Sentenças Judiciais e Decisões Judicia

2.231 CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DECISOES JUDICI

FAVORECIDO: 8669 - CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA - ME

CNPJ: 22,600,235/0001-57

ENDEREÇO:SIT CACHOEIRA, S/N - ZONA RURAL

CODADE: Nova Serrana - MG

CEP: 35519-000

TELEFONE:3732251262

LICITAÇÃO: 6/2018 PROC. DE COMPRA: 29/2018

CONTRATO: 028/2018

MODALIDADE: Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA CONFORME PROCESSO JUDICIAL 0388.18.000139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA, CONF. CONTRATO Nº 028/18 DE 23.02.18

Quantidade Preço Unitário Preço Total Marca Material Descrição do Material Código 1800,00000 1800,00 1,000 INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLINICA TERAPEUTICA 22680 1

Assinatura/Carimbo do Responsavel

.

CNPJ: 18.301.036/0001-70 Avenida Laerton Paulinelli, 153 C.E.P.: 35595-000 - Luz - MG



AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO Nr.: 1706/2018

Processo Administrativo: 29/2018
Processo Nr.: 29/2018
Data do Processo: 23/02/2018
Data da Homologação: 23/02/2018
Sequência da Adjudicação: 1

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nr.: 6/2018 - DL

(Empenho S nr.: 1394 Subempenho nr.: 1)

Folha: 1/1

14/03/2018

Fornecedor: Endereço:

Cidade:

CNPJ:

CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA - ME

Nova Serrana - MG - CEP: 35519-000

Código: 8669

Telefone:

Data da Adjudicação:

3732251262

Banco:

341 - ITAÚ UNIBANCO S.A.

Agência:

3159 - 3159

22.600.235/0001-57

SIT CACHOEIRA, S/N

Inscrição Estadual:

Conta Corrente: 285257

Prezados Senhores,

Comunicamos que o fornecedor acima foi vencedor dos itens abaixo especificados.

Aguardamos, portanto, o fiel cumprimento das especificações e condições constantes no Processo Licitatório.

Jrgão:

05 - SEC. MUNICIPAL DE SAUDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Unidade:

02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Centro de Custo:

355 - ATIVIDADES GERAIS DE ASSISTENCIA A SAUDE

Fonte de Recurso:

SAÚDE 15%

Dotações Utilizadas:

2.231.3.3.90.91.00.00.00.00 (459) - CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DECISOES JUDICIAIS

Compl. Elemento:

3.3.90.91.99.00.00.00 - Outras Sentenças Judiciais e Decisões Judiciais

Condições de Pagto: Prazo Entrega/Exec.: 30 DIAS 30

Local de Entrega:

RUA SETE DE SETEMBRO, 1.410 - SEC. SAUDE - -

Objeto da Compra:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA CONFORME PROCESSO

JUDICIAL 0388.18.000139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA

Observações:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA CONFORME PROCESSO JUDICIAL 0388.18.000139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA, CONF. CONTRATO № 028/18 DE 23.02.18

Item	Quantidade	Unid	Especificação	Marca	Preço Unitário	Preço Total
	1,000	sv	INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLINICA TERAPEUTICA (22680)		1.800,00	1.800,00
					Total Geral:	1.800,00
1			0.4		Desconto:	0,00
<u></u>			(Valores expressos em	Reals R\$)	Total Liquido:	1.800,00

Luz, 14 de Março de 2018

António Carlos Xavier-Sec de Adminstração



Município de Nova Serrana

Secretaria Municipal de Fazenda

Setor de Arrecadação

R. João Martins do Espírito Santo, Nº 12, Park D. Gumercinda Martins, CEP: 35.519-000

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS

Emissão (Horário de Brasília) 23/03/2018 14:16

Reg. Especial Tributação

Nenhum

Período de Competência 3/2018

Município de Prestação do Servico

Nova Serrana - MG

Natureza da Operação

Tributação no município de Nova Serrana

00000009

Nota: 2018000

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

Inscrição Municipal

1005246

CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA-ME

Fone/Fax

(37)9112-9491

Simples Nacional Incentivador Cultural Sim

Não

CPF/CNP3

CPF/CNP)

22.600.235/0001-57

E-mail

weldergontijo@terra.com.br

18.301.036/0001-70

Endereço

SITIO CACHOEIRA, SN Bairro ZONA RURAL CEP 35519-000 Nova Serrana - MG

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ

Fone/Fax

E-mail ctemannuel@gmail.com

cricão Municipal

Endereço

Rua 16 de Março, 172 Bairro Centro CEP 35595-000 Luz - MG

Código Tributação Município: 9999-Outros Serviços

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

REFERENTE AOS ATENDIMENTOS PRESTADOS AO PACIENTE MARCOS DAMAS OLIVEIRA NA DATA DE 16/02/2018 ATÉ 15/03/2018

Declaramos que as mercadonas/serviços prestados constantes desta Nota Fiscal estão de acordo com o solicitado/contratado mediante AUTORIZAÇÃO DE

FORNECIMENTO Nº LE/06L8

Luz, de marco de

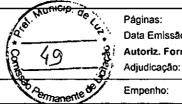
Encarregado de Setor

RETENÇÕES FEDERAIS					
PIS (R\$) 0,00	COFINS (R\$) 0,00	INSS (R\$) 0,00	IR (R\$) 0,00	CSLL (R\$) 0,00	Outras Retenções (R\$) 0,00
VALORES					
Valor dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)		Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)
1.800,00	0,00	0,00		1.800,00	3,00
ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)		Valor Líquido (R\$)	Valor Total da Nota (R\$)
54,00	0,00	0,00		1.800,00	1.800,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

CONTRIBUINTE ME, EPP OU MEI/SIMPLES NACIONAL.

Requisição para empenhamento da despesa



Páginas: Data Emissão:

Autoriz. Fornecimento:

17/04/2018

1/1

2381/2018

Empenho:

CENTRO DE CUSTO: 355/2018 - ATIVIDADES GERAIS DE ASSISTENCIA A SAUDE

SUBEMPENHO

VALOR DA AF: 1800,00

SALDO NÃO BLOQUEADO

VALOR A EMPENHAR: 1800,00

FONTE: SAUDE 15%

DATA PREVISTA: 17/04/2018

DESPESA: 459/2018

DOTAÇÃO:

339091 - Sentenças Judiciais

339091/99 - Outras Sentenças Judiciais e Decisões Judicia

2.231 CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DECISOES JUDICI

FAVORECIDO: 8669 - CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA - ME

CNPJ: 22.600.235/0001-57

ENDEREÇO SIT CACHOEIRA, S/N - ZONA RURAL

CIDADE: Nova Serrana - MG

CEP: 35519-000

TELEFONE:3732251262

LICITAÇÃO: 6/2018 PROC. DE COMPRA: 29/2018

HOMOLOGAÇÃO: 23/02/2018 CONTRATO: 028/2018

MODALIDADE: Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços.

PRESTAÇÃO DE SERVICO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA CONFORME PROCESSO JÚDICIAL 0388.18.000139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA, CONF. CONTRATO № 028/18 DE 23.02.18

Quantidade Preço Unitário Descrição do Material Marca Preço Total Côdigo Material INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLINICA TERAPEUTICA 1,000 1800,00000 1800,00 22680

Assinatura/Carimbo do Responsavel

CNPJ: 18.301.036/0001-70 Avenida Laerton Paulinelli, 153 C.E.P.: 35595-000 - Luz - MG



AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO Nr.: 2381/2018

 Processo Administrativo:
 29/2018

 Processo Nr.:
 29/2018

 Data do Processo:
 23/02/2018

 Data da Homologação:
 23/02/2018

 Sequência da Adjudicação:
 2

Data da Adjudicação: 17/04/2018

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nr.: 6/2018 - DL

(Empenho S nr.: 1394 Subempenho nr.: 2)

Folha: 1/1

Fornecedor:

CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA - ME

Código: 8669

Telefone:

3732251262

Endereço:

SIT CACHOEIRA, S/N

Codigo. 6003

Banco: 341 - ITAÚ UNIBANCO S.A.

Cidade:

Nova Serrana - MG - CEP: 35519-000

19-000

Agência:

3159 - 3159

CNPJ:

22.600.235/0001-57

Inscrição Estadual:

Conta Corrente: 285257

Prezados Senhores,

Comunicamos que o fornecedor acima foi vencedor dos itens abaixo especificados.

Aguardamos, portanto, o fiel cumprimento das especificações e condições constantes no Processo Licitatório.

Órgão:

05 - SEC. MUNICIPAL DE SAUDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Unidade:

02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Centro de Custo:

355 - ATIVIDADES GERAIS DE ASSISTENCIA A SAUDE

Fonte de Recurso:

SAÚDE 15%

Dotações Utilizadas:

2.231.3.3.90.91.00.00.00.00 (459) - CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DECISOES JUDICIAIS

Compl. Elemento:

3.3.90.91.99.00.00.00 - Outras Sentenças Judiciais e Decisões Judiciais

Condições de Pagto: Prazo Entrega/Exec.: 30 DIAS

Local de Entrega:

RUA SETE DE SETEMBRO, 1,410 - SEC, SAUDE - -

Objeto da Compra:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA CONFORME PROCESSO

JUDICIAL 0388.18.000139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA

Observações:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA CONFORME PROCESSO JUDICIAL 0388.18.000139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA, CONF. CONTRATO № 028/18 DE 23.02.18

Item	Quantidade	Unid	Especificação	Marca	Preço Unitário	Preço Total
	1.000	sv	INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLINICA TERAPEUTICA (22680)		1.800,00	1.800,00
				•	Total Geral:	1.800,00
			(Valores expressos em	Reais R\$)	Desconto: Total Líquido:	0,00 1.800,00

Luz. 17 de Abril de 2018

Antonio Carlos Xavier Sec. de Adminstração



Município de Nova Serrana

Secretaria Municipal de Fazenda

Setor de Arrecadação

R. João Martins do Espírito Santo, Nº 12, Park D. Gumercinda Martins, CEP: 35.519-000

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS

Emissão (Horário de Brasilia) 26/04/2018 11:45

Período de Competência 4/2018

Município de Prestação do Serviço Nova Serrana - MG

Reg. Especial Tributação Nenhum

Natureza da Operação

Natureza da Operação Tributação no município de Nova Serrana

Nota: 2018000 00000010

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA-ME

Inscrição Municipal

1005246

Fone/Fax (37)9112-9491

Sim

Simples Nacional - Incentivador Cultural Não

22.600.235/0001-57

CPF/CNPJ

CPF/CNPJ

weldergontijo@terra.com.br

18.301.036/0001-70

Endereço

SITIO CACHOEIRA, SN Bairro ZONA RURAL CEP 35519-000 Nova Serrana - MG

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ

F-mail

ctemannuel@gmail.com

Inscrição Municipal

Fone/Fax

dereco

Rua 16 de Março, 172 Bairro Centro CEP 35595-000 Luz - MG

Código Tributação Município: 9999-Outros Serviços

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

REFERENTE AOS ATENDIMENTOS PRESTADOS AO PACIENTE MARCOS DAMAS OLIVEIRA NA DATA DE 16/03/2018 ATÉ 15/04/2018

Declaramos que as mercadorias/serviços prestados constantes desta Nota Fiscal estão de acordo com o solicitado/contratado mediante AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO Nº 23/8118

Luz, 96 de ABRU

de .901.8

Encarregado de Selor.

RETENÇÕES FEDERAIS					
PIS (R\$) 0,00	COFINS (R\$) 0,00	INSS (R\$) 0,00	IR (R\$) 0,00	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
VALORES			0,00	0,00	0,00
Valor dos Serviços (R\$) 1.800,00	Deduções (R\$) 0,00	Desconto Incondicionado (R\$) 0,00		Base de Cálculo (R\$) 1.800,00	Alíquota (%)
ISS (R\$) 54,00	ISS Retido (R\$) 0,00	Desconto Condicionado (R\$) 0,00		Valor Liquido (R\$)	3,00 Valor Total da Nota (R\$)
OUTRAS INFORMAÇÕES				1.800,00	1.800,00

CONTRIBUINTE ME, EPP OU MEI/SIMPLES NACIONAL.

Misp. 006/18

Requisição para empenhamento da despesa

Páginas: 21/05/2018 Data Emissão: Autoriz. Fornecimento: 3066/2018 Adjudicação:

Empenho:

CENTRO DE CUSTO: 355/2018 - ATIVIDADES GERAIS DE ASSISTENCIA A SAUDE

SUBEMPENHO

VALOR DA AF: 1800,00

SALDO NÃO BLOQUEADO

VALOR A EMPENHAR: 1800,00

FONTE: SAÚDE 15%

DATA PREVISTA: 21/05/2018

DESPESA: 459/2018 DOTAÇÃO:

339091 - Sentenças Judiciais

339091/99 - Outras Sentenças Judiciais e Decisões Judicia

2.231 CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DECISOES JUDICI

FAVORECIDO: 8669 - CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA - ME

CNPJ: 22.600.235/0001-57

ENDEREÇOSIT CACHOEIRA, S/N - ZONA RURAL

CIDADE: Nova Serrana - MG

CEP: 35519-000

TELEFONE:3732251262

LICITAÇÃO: 6/2018

HOMOLOGAÇÃO: 23/02/2018

PROC. DE COMPRA: 29/2018

CONTRATO: 028/2018

MONALIDADE: Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços.

C

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA CONFORME PROCESSO JUDICIAL 0388.18.000139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA, CONF. CONTRATO № 028/18 DE 23.02.18

Marca Quantidade Preço Unitário Preço Total Material Descrição do Material Código 1800,00 22680 INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLINICA TERAPEUTICA 1,000 1800.00000 1

Assinatura/Carimbo do Responsavel

CNPJ: 18.301.036/0001-70 Avenida Laerton Paulinelli, 153 C.E.P.: 35595-000 - Luz - MG **AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO** Nr.: 3066/2018.

Processo Administrativo: Processo Nr.:

29/2018 23/02/2018

29/2018

Data da Homologação: Sequencia da Adjudicação:

Data do Processo

Data da Adjudicação:

3/02/2018

21/05/2018

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nr.: 6/2018 - DL

(Empenho S nr.: 1394 Subempenho nr.: 3) Folha: 1/1

Fornecedor:

CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA - ME

Código: 8669

Telefone:

3732251262

341 - ITAÚ UNIBANCO S.A.

Endereco: Cidade:

SIT CACHOEIRA, S/N

Banco: Agência:

3159 - 3159

CNPJ:

Nova Serrana - MG - CEP: 35519-000

Conta Corrente:

22.600.235/0001-57

Inscrição Estadual:

285257

Prezados Senhores,

Comunicamos que o fornecedor acima foi vencedor dos itens abaixo especificados.

Aguardamos, portanto, o fiel cumprimento das especificações e condições constantes no Processo Licitatório.

urgāo:

05 - SEC. MUNICIPAL DE SAUDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Unidade:

02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Centro de Custo:

355 - ATIVIDADES GERAIS DE ASSISTENCIA A SAUDE

Fonte de Recurso:

SAÚDE 15%

Dotações Utilizadas:

2.231.3.3.90.91.00.00.00.00 (459) - CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DECISOES JUDICIAIS

Compl. Elemento:

3.3.90.91.99.00.00.00 - Outras Sentenças Judiciais e Decisões Judiciais

Condições de Pagto: Prazo Entrega/Exec.:

30 DIAS

Local de Entrega:

AV. LAERTON PAULINELLI, 153 - SEC.SAUDE - -

Objeto da Compra:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA CONFORME PROCESSO

JUDICIAL 0388.18.000139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA

Observações:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA CONFORME PROCESSO JUDICIAL 0388.18.000139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA, CONF. CONTRATO № 028/18 DE 23.02.18

Item	Quantidade	Unid	Especificação	Marca	Preço Unitário	Preço Total
	1,000	sv	INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLINICA TERAPEUTICA (22680)		1.800,00	1.800,00
				1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	Total Geral:	1.800,00
					Desconto:	0,00
			(Valores expressos em	Reais R\$)	Total Liquido:	1.800,00

Luz, 21 de Maio de 2018

Antonio Carlos Xavier - Sec. de Adminstração



Município de Nova Serrana

Secretaria Municipal de Fazenda

Setor de Arrecadação

R. João Martins do Espírito Santo, Nº 12, Park D. Gumercinda Martins, CEP: 35.519-000

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Emissão (Horário de Brasília) 28/05/2018 15:40

Reg. Especial Tributação

Nenhum

Período de Competência 5/2018

Município de Prestação do Serviço

Nova Serrana - MG

Natureza da Operacão

Tributação no município de Nova Serrana



PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA-ME

CPF/CNP)

22.600.235/0001-57

Inscrição Municipal 1005246

Fonc/Fax (37)9112-9491 Simples Nacional Sim

Incentivador Cultural Não

F-mail weldergontijo@terra.com.br

Endereco

SITIO CACHOEIRA, SN Bairro ZONA RURAL CEP 35519-000 Nova Serrana - MG

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ

18.301.036/0001-70

uicão Municipal

Fone/Fax

Frmail

ctemannuel@gmail.com

Rua 16 de Março, 172 Bairro Centro CEP 35595-000 Luz - MG

Código Tributação Município: 9999-Outros Serviços

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

REFERENTE AOS ATENDIMENTOS PRESTADOS AO PACIENTE MARCOS DAMAS OLIVEIRA NA DATA DE 16/04/2018 ATÉ 15/05/2018

Declaramos que as mercadorias/serviços prestados constantes desta Nota Fiscal estão de acordo com o solicitado/contratado mediante AUTORIZAÇÃO DE

FORNECIMENTO Nº_30/6618

Luz, 99 de maio

de

Encarregado de Setora

RETENÇÕES FEDERAIS					
PIS (R\$) 0,00	COFINS (R\$) 0,00	INSS (R\$) 0,00	IR (R\$) 0,00	CSLL (R\$) 0,00	Outras Retenções (R\$ 0,00
VALORES				74 THE R. P. LEWIS CO., LANSING MICH.	
Valor dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)		Base de Cálculo (RS)	Aliquota (%)
1.800,00	0,00	0,00		1.800,00	3,00
(S\$ (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)		Valor Líquido (R\$)	Valor Total da Nota (R\$)
54,00	0,00	0,00		1.800,00	1.800,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

CONTRIBUINTE ME, EPP OU MEI/SIMPLES NACIONAL.

Misp. 206/18

28/05/2018 15:41:06

Requisição para empenhamento da despesa

Páginas: Data Emissão:

1/1 21/06/2018

Autoriz. Fornecimento:

3536/2018

Adjudicação:

Empenho:

CENTRO DE CUSTO: 355/2018 - ATIVIDADES GERAIS DE ASSISTENCIA A SAUDE

SUBEMPENHO

VALOR DA AF: 1800,00

SALDO NÃO BLOQUEADO

VALOR A EMPENHAR: 1800,00

FONTE: SAUDE 15%

DATA PREVISTA: 21/06/2018

DESP 59/2018

DOTAÇÃO:

339091 - Sentenças Judicials

339091/99 - Outras Sentenças Judiciais e Decisões Judici 2.231 CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DECISOES JUDIC

FAVORECIDO: 8669 - CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA - ME

CNPJ: 22.600.235/0001-57

ENDEREÇO SIT CACHOEIRA, S/N - ZONA RURAL

CIDADE: Nova Serrana - MG

CEP: 35519-000

■ TELEFONE:3732251262

LICITAÇÃO: 6/2018

HOMOLOGAÇÃO: 23/02/2018

PROC. DE COMPRA: 29/2018

CONTRATO: 028/2018

\LIDADE: Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços.

0.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA CONFORME PROCESSO JUDICIAL 0388.18.000139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA, CONF. CONTRATO № 028/18 DE 23.02.18

Preco Total Quantidade Preço Unitário Marca Código Material Descrição do Material 1800,00 INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLINICA TERAPEUTICA 1,000 1800,00000 22680 1

Assinatura/Carimbo do Responsavel

CNPJ: 18.301.036/0001-70 Avenida Laerton Paulinelli, 153 C.E.P.: 35595-000 - Luz - MG



AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO Nr.: 3536/2018

Processo Administrativo: 29/2018

29/2018 Processo Nr.:

23/02/2018 Data do Processo:

23/02/2018 Data da Homologação: Seguência da Adjudicação:

21/06/2018 Data da Adjudicação:

> DISPENSA DE LICITAÇÃO Nr.: 6/2018 - DL

(Empenho S nr.: 1394 Subempenho nr.: 4) Folha: 1/1

Fornecedor:

CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA - ME

Endereço:

SIT CACHOEIRA, S/N

Cidade: CNPJ:

Nova Serrana - MG - CEP: 35519-000

22.600.235/0001-57

Inscrição Estadual:

Código: 8669

Telefone:

3732251262

Banco:

341 - ITAÚ UNIBANCO S.A.

Agência:

3159 - 3159

Conta Corrente: 285257

Prezados Senhores.

Comunicamos que o fornecedor acima foi vencedor dos itens abaixo especificados.

Aguardamos, portanto, o fiel cumprimento das especificações e condições constantes no Processo Licitatório.

Órgão:

05 - SEC, MUNICIPAL DE SAUDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Unidade:

02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Centro de Custo:

355 - ATIVIDADES GERAIS DE ASSISTENCIA A SAUDE

Fonte de Recurso:

SAÚDE 15%

Dotações Utilizadas:

2.231.3.3.90.91.00.00.00.00 (459) - CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DECISOES JUDICIAIS

Compl. Elemento:

3.3.90.91.99.00.00.00 - Outras Sentenças Judiciais e Decisões Judiciais

Condições de Pagto: Prazo Entrega/Exec.: 30 DIAS 30

Local de Entrega:

AV. LAERTON PAULINELLI, 153 - SEC.SAUDE - -

Objeto da Compra:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA CONFORME

PROCESSO JUDICIAL 0388.18.000139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA

Observações:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA CONFORME

PROCESSO JUDICIAL 0388.18.000139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA, CONF. CONTRATO Nº 028/18

DE 23.02.18

Quantidade	Unid	Especificação	Marca	Preço Unitário	Preço Total
1,000	sv	INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLINICA TERAPEUTICA (22680)		1.800,00	1.800,00
 .				Total Geral:	1.800,00
				Desconto:	0,00
		(Valores expressos em	Reais R\$)	Total Líquido:	1.800,00
			1.000 SV INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLINICA TERAPEUTICA (22680)	desired one services and services are services and services and services and services and services and services are servic	1,000 SV INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLINICA TERAPEUTICA (22680) 1,000 SV INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLINICA TERAPEUTICA (22680) Total Geral: Desconto:

Luz, 21 de Junho de 2018

Antonio Carlos Xavier - Sec. de Adminstração



Município de Nova Serrana

Secretaria Municipal de Fazenda

Setor de Arrecadação

R. João Martins do Espírito Santo, Nº 12, Park D. Gumercinda Martins, SEP 3 9519-000

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Emissão (Horário de Brasilia) 02/07/2018 10:08

Reg. Especial Tributação

Nenhum

Período de Competência

Município de Prestação do Serviço

Simples Nacional

7/2018

Nova Serrana - MG

Natureza da Operação

Tributação no município de Nova Serrana



PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA-ME

CPF/CNP)

22.600.235/0001-57

Inscrição Municipal 1005246 Fone/Fax (37)9112-9491 Incentivador Cultural Não E-mail

weldergontijo@terra.com.br

Endereco

SITIO CACHOEIRA, SN Bairro ZONA RURAL CEP 35519-000 Nova Serrana - MG

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ

CPF/CNPJ

18.301.036/0001-70

inscrição Municipal

Fone/Fax

E-mail

ctemannuel@gmail.com

Aunicip

Endereço

Rua 16 de Março, 172 Bairro Centro CEP 35595-000 Luz - MG

Código Tributação Município: 9999-Outros Serviços

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

HF'e HR:5536/2018 PEFERENTE NOS ATENDIMENTOS PRESTADOS AO PACIENTE MARCOS DAMAS OLIVEIRA NA DATA DE 16/05/2018 ATÉ 15/06/2018

Declaramos que as mercadorias/serviços prestados constantes de acordo com o solicificado de acordo com FORNECIMENTE 39 35/36 L8

Luz, 03 de 400 de 3018

Encarregado de Setor Serviços prestados

RETENÇÕES F	EDERAIS	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,				
	PIS (R\$) 0,00	COFINS (R\$) 0,00	INSS (R\$) 0,00	IR (R\$) 0,00	CSLL (R\$) 0,00	Outras Retenções (R\$) _ 0,00
VALORES	******					
Valor dos S	erviços (R\$)	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)		Base de Cálculo (R\$)	(%) stoupilA
	1.800,00	0,00	0,00		1.800,00	3,0000
	ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (RS)		Valor Líquido (R\$)	Valor Total da Nota (R\$)
•	54,00	0,00	0,00		1.800,00	1.800,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

CONTRIBUINTE ME, EPP OU MEI/SIMPLES NACIONAL.

DL6118

Requisição para empenhamento da despesa



Páginas: Data Emissão:

19/07/2018

Autoriz. Fornecimento:

4033/2018

1/1

5

Empenho:

CENTRO DE CUSTO: 355/2018 - ATIVIDADES GERAIS DE ASSISTENCIA A SAUDE

SUBEMPENHO

VALOR DA AF: 1800,00

SALDO NÃO BLOQUEADO

VALOR A EMPENHAR: 1800,00

FONTE: SAÚDE 15%

DATA PREVISTA: 19/07/2018

DESPESA: 459/2018

DOTAÇÃO:

339091 - Sentenças Judiciais

339091/99 - Outras Sentenças Judiciais e Decisões Judicia

2.231 CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DECISOES JUDICI

FAVORECIDO: 8669 - CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA - ME

CNPJ: 22.600.235/0001-57

ENDEREÇOSIT CACHOEIRA, S/N - ZONA RURAL

CIDADE: Nova Serrana - MG

CEP: 35519-000

TELEFONE:3732251262

LICITAÇÃO: 6/2018

HOMOLOGAÇÃO: 23/02/2018

PROC. DE COMPRA: 29/2018

CONTRATO: 028/2018

MODALIDADE: Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços.

OBJETO:

ÉSTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA CONFORME PROCESSO JUDICIAL 0388.18.000139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA, CONF. CONTRATO № 028/18 DE 23.02.18

Código	Material	Descrição do Material	Marca	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
1	22680	INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLINICA TERAPEUTICA		1,000	1800,00000	1800,00

Assinatura/Carimbo do Responsavel

CNPJ: 18.301.036/0001-70 Avenida Laerton Paulinelli, 153 C.E.P.: 35595-000 - Luz - MG



AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO Nr.: 4033/2018

29/2018

Processo Administrativo: 29/2018 Processo Nr.:

23/02/2018 Data do Processo: Data da Homologação: 23/02/2018

Seguência da Adjudicação:

19/07/2018 Data da Adjudicação:

> DISPENSA DE LICITAÇÃO Nr.: 6/2018 - DL

(Empenho S nr.: 1394 Subempenho nr.: 5) Folha: 1/1

Fornecedor:

CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA - ME

Código: 8669

Telefone:

3732251262

341 - ITAÚ UNIBANCO S.A.

Endereço:

Banco: Agência: 3159 - 3159

Cidade:

SIT CACHOEIRA, S/N Nova Serrana - MG - CEP: 35519-000

Inscrição Estadual:

Conta Corrente: 285257

CNPJ:

22.600.235/0001-57

Prezados Senhores,

Comunicamos que o fornecedor acima foi vencedor dos itens abaixo especificados.

Aguardamos, portanto, o fiel cumprimento das especificações e condições constantes no Processo Licitatório.

.rgão:

05 - SEC. MUNICIPAL DE SAUDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Unidade:

02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Centro de Custo:

355 - ATIVIDADES GERAIS DE ASSISTENCIA A SAUDE

Fonte de Recurso:

SAÚDE 15%

Dotações Utilizadas:

2.231.3.3.90.91.00.00.00.00 (459) - CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DECISOES JUDICIAIS

Compl. Elemento:

3.3.90.91.99.00.00.00 - Outras Sentenças Judiciais e Decisões Judiciais

Condições de Pagto: Prazo Entrega/Exec.: 30 DIAS

Local de Entrega:

AV. LAERTON PAULINELLI, 153 - SEC.SAUDE - -

Objeto da Compra:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA CONFORME PROCESSO

JUDICIAL 0388.18.000139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA

Observações:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA CONFORME PROCESSO JUDICIAL 0388.18.000139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA, CONF. CONTRATO № 028/18 DE 23.02.18

Item	Quantidade	Unid	Especificação	Marca	Preço Unitário	Preço Total
	1,000 SV INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLINICA TERAPEUTICA (22680)				1.800,00	1.800,00
ſ	· · ·	_			Total Geral:	1.800,00
					Desconto:	0,00
	(Valores expressos em Reals R\$)			Total Líquido:	1.800,00	

Luz, 19 de Julho de 2018

Antonio Carloe Xavier - Sec. de Adminstração



Município de Nova Serrana

Secretaria Municipal de Fazenda

Setor de Arrecadação

R. João Martins do Espírito Santo, Nº 12, Park D. Gumercinda Martins, CEP: 35.519-000

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Emissão (Horário de Brasília) 30/07/2018 12:12

Reg. Especial Tributação

Nenhum

Período de Competência

Município de Prestação do Serviço

7/2018

Nova Serrana - MG

Natureza da Operação

Tributação no município de Nova Serrana



PRESTADOR DE SERVIÇOS

CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA-ME

CPF/CNPJ

22.600.235/0001-57

Inscrição Municipal 1005246

Fone/Fax (37)9112-9491 Simples Nacional Incentivador Cultural Sim

Não

weldergontijo@terra.com.br

SITIO CACHOEIRA, SN Bairro ZONA RURAL CEP 35519-000 Nova Serrana - MG

TOMADOR DE SERVIÇOS

REFEITURA MUNICIPAL DE LUZ

CPE/CNP1

18.301.036/0001-70

Inscrição Municipal

Fone/Fax

ctemannuel@gmail.com

Endereço

Rua 16 de Março, 172 Bairro Centro CEP 35595-000 Luz - MG

Código Tributação Municíplo: 9999-Outros Serviços

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

NF'e NR:4033/2018 REFERENTE AOS ATENDIMENTOS PRESTADOS AO PACIENTE MARCOS DAMAS OLIVEIRA NA DATA DE 16/06/2018 ATÉ 15/07/2018

Declaramos que de mercadorias/serviços prestados constantes dosta rivita Fiscal estão de acordo com o solicitado/contratado mediante AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO Nº 40 13318

de 4,000

COFINS (R\$) 0,00	INSS (RS) 0,00	IR (RS) 0,00	CSLL (R\$) 0,00	Outras Retenções (R\$) 0,00
		77.710111		
Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)		Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)
0,00	0,00		1.800,00	3,0000
ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)		Valor Liquido (R\$)	Valor Total da Nota (R\$)
0,00	0,00		1.800,00	1.800,00
	0,00 Deduções (R\$) 0,00 ISS Retido (R\$)	0,00 0,00 Deduções (R\$) Desconto Incondicionado (R\$) 0,00 0,00 ISS Retido (R\$) Desconto Condicionado (R\$)	0,00 0,00 0,00 Deduções (R\$) Desconto Incondicionado (R\$) 0,00 0,00 ISS Retido (R\$) Desconto Condicionado (R\$)	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 Deduções (R\$) Desconto Incondicionado (R\$) Base de Cálculo (R\$) 0,00 0,00 1.800,00 ISS Retido (R\$) Desconto Condicionado (R\$) Valor Líquido (R\$)

OUTRAS INFORMAÇÕES

CONTRIBUINTE ME, EPP OU MEI/SIMPLES NACIONAL.

Misp. 06/18

Requisição para empenhamento da despesa

Páginas:

Data Emissão:

1/1 01/08/2018

Autoriz. Fornecimento:

4318/2018

Adjudicação:

.0.2010

Empenho:

CENTRO DE CUSTO: 355/2018 - ATIVIDADES GERAIS DE ASSISTENCIA A SAUDE

SUBEMPENHO

VALOR DA AF: 1800,00

SALDO NÃO BLOQUEADO

VALOR A EMPENHAR: 1800,00

FONTE: SAUDE 15%

DATA PREVISTA: 01/08/2018 *

DESPESA: 459/2018

DOTAÇÃO:

339091 - Sentenças Judiciais

339091/99 - Outras Sentenças Judiciais e Decisões Judici

2.231 CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DECISOES COMPRIMENTO

FAVORECIDO: 8669 - CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA - ME

CNPJ: 22.600.235/0001-57

ENDEREÇOSIT CACHOEIRA, S/N - ZONA RURAL

CIDADE: Nova Serrana - MG

CEP: 35519-000

TELEFONE:3732251262

LICITAÇÃO: 6/2018

HOMOLOGAÇÃO: 23/02/2018

PROC. DE COMPRA: 29/2018

CONTRATO: 028/2018

MODALIDADE: Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços.

. TO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA CONFORME PROCESSO JUDICIAL 0388.18.000139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA, CONF. CONTRATO Nº 028/18 DE 23.02.18

Código	Material	Descrição do Material	Marca	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
1	22680	INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLINICA TERAPEUTICA		1,000	1800,00000	1800,00

Assinatura/Carimbo do Responsavel

CNPJ: 18.301.036/0001-70 Avenida Laerton Paulinelli, 153 C.E.P.: 35595-000 - Luz - MG



AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO Nr.: 4318/2018

Processo Administrativo: 29/2018

Processo Nr.: 29/2018

Data do Processo: 23/02/2018

23/02/2018 Data da Homologação:

Sequência da Adjudicação: Data da Adjudicação: 01/08/2018

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nr.: 6/2018 - DL

(Empenho S nr.: 1394 Subempenho nr.: 6) Folha: 1/1

Fomecedor:

CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA - ME

Código: 8669 Telefone: 3732251262

Endereço:

341 - ITAÚ UNIBANCO S.A.

Cidade:

SIT CACHOEIRA, S/N

Banco:

Agência:

3159 - 3159

CNPJ:

Nova Serrana - MG - CEP: 35519-000 22.600.235/0001-57

Inscrição Estadual:

Conta Corrente: 285257

Prezados Senhores.

Comunicamos que o fornecedor acima foi vencedor dos itens abaixo especificados.

Aguardamos, portanto, o fiel cumprimento das especificações e condições constantes no Processo Licitatório.

Órgão:

05 - SEC. MUNICIPAL DE SAUDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Unidade:

02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Centro de Custo:

Fonte de Recurso:

355 - ATIVIDADES GERAIS DE ASSISTENCIA A SAUDE

Dotações Utilizadas:

SAÚDE 15%

2.231.3.3.90.91.00.00.00.00 (459) - CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DECISOES JUDICIAIS

Compl. Elemento:

3.3.90.91.99.00.00.00 - Outras Sentenças Judiciais e Decisões Judiciais

Condições de Pagto:

30 DIAS

Prazo Entrega/Exec.: Local de Entrega:

AV. LAERTON PAULINELLI, 153 - SEC.SAUDE - -

Objeto da Compra:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA CONFORME PROCESSO JUDICIAL 0388.18.000139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA

Observações:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA CONFORME

PROCESSO JUDICIAL 0388.18.000139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA, CONF. CONTRATO № 028/18

DE 23.02.18

[" \	Quantidade	Unid	Especificação	Marca	Preço Unitário	Preço Total
	1,000 SV INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLINICA TERAPEUTICA (22680)				1.800,00	1.800,00
					Total Geral:	1.800,00
1					Desconto:	0.00
	(Valores expressos em Reais R\$)			Total Liquido:	1.800,00	

Luz, 1 de Agosto de 2018

Antonio Carios Xavier - Sec. de Adminstração



Município de Nova Serrana

Secretaria Municipal de Fazenda

Setor de Arrecadação

R. João Martins do Espírito Santo, Nº 12, Park D. Gumercinda Martins, CEP: 35.519-000

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -

Emissão (Horário de Brasília) 13/08/2018 16:36

Período de Competência 8/2018

Município de Prestação do Serviço

Reg. Especial Tributação Nenhum

Nova Serrana - MG Natureza da Operação

Tributação no município de Nova Serrana

CPF/CNPJ

CPF/CNP3

22.600.235/0001-57

Nota: 2018000

0000021

odico Verificação

weldergontijo@terra.com.br

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA-ME

Inscrição Municipal 1005246

Fone/Fax (37)9112-9491 Simples Nacional Sim

Incentivador Cultural Não

18.301.036/0001-70

Endereco

SITIO CACHOEIRA, SN Bairro ZONA RURAL CEP 35519-000 Nova Serrana - MG

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ

inscrição Municipal

Fone/Fax

E-mail

ctemannuel@gmail.com

Endereço

Rua 16 de Março, 172 Bairro Centro CEP 35595-000 Luz - MG

Código Tributação Município: 9999-Outros Serviços

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

NF'e NR:4318/2018 REFERENTE AOS ATENDIMENTOS PRESTADOS AO PACIENTE MARCOS DAMAS OLIVEIRA NA DATA DE 16/07/2018 ATÉ 15/08/2018

> Declaramos que as mercadorias/serviços prestados constantes desta indua ristai estão de acuido com o solicitado/contratado mediante AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO Nº 43/L8L8 <u>ర_de ణయణ</u> de

RETENÇÕES FEDERAIS INSS (R\$) IR (R\$) CSLL (R\$) Outras Retenções (R\$) PIS (R\$) COFINS (R\$) 0,00 0,00 0,00 0.00 0,00 0,00 **VALORES** Alíquota (%) Deduções (R\$) Desconto Incondicionado (R\$) Base de Cálculo (R\$) Valor dos Serviços (R\$) 3,0000 0,00 1.800,00 1.800,00 0,00 Valor Líquido (R\$) Valor Total da Nota (R\$) Desconto Condicionado (R\$) ISS Retido (R\$) ISS (R\$) 1.800,00 1.800,00 0,00 0,00 54,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

CONTRIBUINTE ME, EPP OU MEI/SIMPLES NACIONAL.